CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO
CONTAS MUNICIPAIS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
15-07-2024 - 14h00

1 – Abertura.

2 – Leitura do Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Processo TCE n° 463821/23 (apensado ao Processo n° 310202/17)[1].

3 – Leitura do Parecer n° 35/2024 da Comissão de Finanças e Orçamento.

4 – Leitura das Defesas apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo no Exercício de 2016.

5 – Espaço para manifestação verbal dos Chefes do Poder Executivo no Exercício de 2016.

6 – Espaço para manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento.

7 – Espaço para manifestação dos Vereadores.

8 – Ordem do Dia/Deliberação[2]:

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo n° 02/2024 de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento. Ementa: " Dispõe a Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas anual, do Poder Executivo municipal de Araucária relativa ao exercício de 2016".

9 – Encerramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
12/07/2024 12:20:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

1 Para consultar todos os documentos acessar o site <https://www.tce.pr.gov.br > e consultar utilizando a numeração dos processos.

2 Para acessar todos os documentos, incluindo as defesas e seus respectivos anexos acessar o Processo n° 156896/2023 no IPM.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/07/2024 12:20 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p669149bad7edf.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 12/07/2024 12:20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	310202/17
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:	HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA
PROCURADOR:	DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/21 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, ressalva e multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Araucária, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores *Olizandro José Ferreira* (01/01/2013 a 27/07/2016), *Rui Sergio Alves de Souza* (28/07/2016 a 19/12/2016) e *Wilson Roberto David Mota* (20/12/2016 a 31/12/2016).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 610/18 (peça 16), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores, em face da ausência de elementos essenciais para a prestação e constas.

Cientificados (peças 18 a 21, 46/47), o Senhor *Olizandro José Ferreira*, por intermédio de advogado constituído, manifestou-se à peça 38 solicitando a intimação do Município de Araucária para apresentação dos documentos, uma vez que se afastou do cargo em 26/07/2016, em razão de problemas de saúde. Tem conhecimento, entretanto, que o Município firmou um TAG com o Tribunal de Contas Estadual em 22/08/2017 (Processo 612497/17) dilatando o prazo para apresentação dos dados do SIM-AM. Assim, ao final,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT6G.Z

requereu o sobrestamento dos presentes autos até o cumprimento do TAG para que, posteriormente, sejam os autos submetidos ao crivo da unidade técnica.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná (DEPEN) informou à peça 41 que o Senhor *Rui Sergio Alves Souza* se encontrava custodiado no complexo médico penal.

Por meio da petição juntada às peças 52/53, o atual prefeito do Município, *Hissam Hussein Dehaini*, informou, em data de 16 de agosto de 2018, que os dados do SIM-AM foram alimentados.

A Coordenaria de Gestão Municipal (Instrução 545/19, peça 56) realizou a análise dos dados encaminhados pelo Município de Araucária e verificou as seguintes restrições: **(i)** relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; **(ii)** resultado orçamentário/financeiro, de fontes não vinculadas, deficitário; **(iii)** divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; **(iv)** ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; **(v)** ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; **(vi)** obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; **(vii)** ausência de comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais; **(viii)** Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; **(ix)** Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e, **(x)** entrega dos dado do SIM-AM com atraso.

Foi determinada a intimação dos interessados, por meio do Despacho 479/19 (peça 57).

O Município apresentou defesa às peças 68 a 81, juntando novos documentos, tendo ainda informado que foram disponibilizados os arquivos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT6G.Z

solicitados pelo senhor *Olizandro José Ferreira*. Este, por sua vez, apresentou contraditório às peças 88/95.

Por meio da petição juntada à peça 97, o Senhor *Wilson Roberto David Mota*, esclareceu que era presidente da Câmara à época, e que em decorrência do afastando do prefeito *Rui Sergio Alves de Souza*, assumiu o cargo de prefeito em 20/12/2016, permanecendo, apenas, até o dia 31/12/2016. Aduziu que durante este curto período cumpriu apenas obrigações de pagamentos de folha de pessoal e serviços essenciais, razão pela qual, requereu a sua exclusão do presente processo.

Conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo n.º 312/19 - DP, peça processual n.º 99, o Sr. *Rui Sergio Alves de Souza*, Prefeito Municipal no período de 28/07/2016 a 19/12/21016, foi intimado mediante Ofício de Contraditório n.º 1075/19 - DP, no entanto, o prazo expirou em 22/05/2019, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Encaminhado os autos para nova instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 3353/20-CGM (peça 102), manteve o posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos gestores.

Consignou que deve ser mantida a ressalva e a multa pelo atraso na remessa do SIM-AM em relação à abertura e Janeiro a Abril/16, por não estar amparado pelo Termo de Ajustamento e, em relação ao mês de Dezembro e Encerramento, uma vez que o envio ocorreu após o prazo de 17/04/2018 deferido no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG n.º 3/18, Acórdão 498/18 TAG.

Apontou ainda, que não restaram sanadas as seguintes restrições: (i) relatório do controle interno apresentando ocorrência de irregularidades; (ii) resultado orçamentário/financeiro das fontes livres deficitário; (iii) ausência do encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade; (iv) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa; (v) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e, (vi) Despesas com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT6G.Z

publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

E, ao final, entendeu que as restrições referentes à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial" e às "divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB", podem ser objeto de ressalvas.

Por meio do despacho 1437/20 – GCDA (peça 104), este Relator solicitou a intimação do Município de Araucária, do seu atual gestor e do controlador interno municipal, a fim de prestarem esclarecimentos sobre alguns fatos pontuados pela unidade técnica em sua análise instrutiva.

O Município representado por seu procurador-geral manifestou-se à peça 118/126.

Efetuando nova análise, a CGM (Instrução 2598/21, peça 127) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, nos termos expostos em sua manifestação realizada à peça 102.

O Ministério Público de Contas (Parecer 587/21, peça 128) corroborou parcialmente com o opinativo técnico, sugerindo a conversão em ressalva do apontamento referente ao balanço patrimonial e a exclusão do presidente da Câmara do rol de interessados, em razão de sua ilegitimidade passiva, ante o curto período de 20.12.2016 a 31.12.2016 em que este exerceu a função de Chefe do Poder Executivo de Araucária.

Ao final foi noticiada, para fins de ciência deste Relator, a existência de Representação, protocolada sob o n.º 628080/16, formulada pela Comissão Financeira e Orçamentária do Conselho Municipal de Saúde de Araucária, em face do Poder Executivo de Araucária, que foi arquivada pelo Despacho 753/21-GCDA.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que no exercício de 2016 o cargo de prefeito do Município de Araucária foi ocupado pelos gestores *Olizandro José*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT6G.Z

Ferreira (01/01/2013 a 27/07/2016), *Rui Sergio Alves de Souza* (28/07/2016 a 19/12/2016) e *Wilson Roberto David Mota* (20/12/2016 a 31/12/2016).

Assim, considerando que o senhor *Wilson Roberto David Mota*, Presidente da Câmara à época, solicita a sua "exclusão" do presente processo, em face do exíguo período que ocupou o cargo de prefeito, passo, primeiramente, a análise desta questão preliminar.

Conforme se denota dos documentos acostados à peça 97 (Termo de Posse do Prefeito e Decreto Municipal 30590/2016), o senhor *Wilson Roberto David Mota* permaneceu no cargo de prefeito durante o período de 7 (sete) dias úteis.

Assim, ante o curto período que geriu o Município de Araucária entendo que não é razoável atribuir-lhe a responsabilidade pelas restrições elencadas pela unidade técnica à peça 127, fls. 29/33, pois além de não ter dado causa aos fatos que geraram as irregularidades, no exíguo período que permaneceu no cargo de prefeito, não teria, tecnicamente, condições e meios disponíveis para saneá-las.

Por esta razão, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas, exarado à peça 128, para fins de excluir o Senhor *Wilson Roberto David Mota* do rol de interessados do presente processo.

Vencida a presente preliminar, passo a análise dos **atrasos das entregas mensais dos dados do SIM-AM**, em face da existência de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) assinado pelo atual gestor do Município de Araucária, *Hissan Hussein Dehaine*, com este Tribunal de Contas, processo 612497/17.

No que tange ao referido procedimento entendo, salvo melhor juízo, que ele não exime os gestores da época *Olizandro José Ferreira* (01/01/2013 a 27/07/2016) e *Rui Sergio Alves de Souza* (28/07/2016 a 19/12/2016) das suas obrigações em relação ao cumprimento da agenda de obrigações com esta Corte de Contas.

Assim, embora tenha o referido TAG dilatado o prazo para o envio dos dados do SIM-AM, referente ao exercício de 2016, o afastamento e/ou suspensão da aplicação de penalidades socorre apenas ao Município de Araucária (para fins de obtenção de certidão liberatória) e ao Prefeito *Hissan Hussein Dehaine*,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT6G.Z

que encetou esforços para regularizar os atrasos gerados pelos gestores do exercício de 2016.

Desta feita, considerando que os atrasos evidenciados, desde a abertura do exercício de 2016 até o seu encerramento, superaram os 30 dias tidos como razoável por este relator, entendo cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da LC 113/2005, aos gestores, *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sergio Alves de Souza*, individualmente.

Divirjo, entretanto, da aplicação da referida multa ao senhor *Hissan Hussein Dehaine*, conforme sugerido pela unidade técnica, porquanto os atrasos decorrentes da execução do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) foram tratados nos referidos Autos 612497/17 (peça 146, Despacho 917/20-CGFAMG), cujo Relator determinou a expedição de certidão de quitação, veja-se:

Considerando o contido na Informação 238/20-COSIF, na Instrução 593/20-CMEX e no Parecer 188/20-PGC (Peças 143/145), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA por meio do Termo de Ajustamento de Gestão objeto do presente expediente, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Por esta razão, comungo com o posicionamento da unidade técnica pela ressalva do apontamento, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com a aplicação, entretanto, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, aos gestores, *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sergio Alves de Souza*.

No que tange ao **relatório do controle interno**, verifica-se que foram apontadas as seguintes irregularidades: a) parcelamento do aporte ao Fundo de Previdência do Município de Araucária, no último ano de mandato; b) *déficit* na conta "Fonte Livre"; c) provisões insuficientes para repasse das consignações das folhas de pagamento do 13' Salário e dos Salários dos servidores no mês de dezembro/2016; d) pagamentos a fornecedores, desrespeitando a ordem cronológica de empenho; e) nomeações de cargos comissionados, em desrespeito ao parágrafo único do artigo 21 e ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, f) não envio dos arquivos do SIM-AM, por dificuldades em relação a adaptação do sistema informatizado de gestão e desenvolvimento de novas rotinas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT6G.Z

Dos apontamentos acima, observa-se que apenas os relativos “aos pagamentos a fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de empenho” e “às nomeações de cargos comissionados em desrespeito aos artigos 21 e 22 da LRF” não compõem o escopo de análise da presente prestação de contas, razão pela qual, os demais serão analisados no item específico.

Quanto às nomeações de cargos comissionados, em desrespeito ao parágrafo único do artigo 21 e ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalta-se que tanto a unidade técnica (Instrução 3353/20, peça 102), como o senhor *Olizandro José Ferreira* enfatizaram que não houve afronta à LRF, uma vez que o índice da despesa com pessoal manteve-se abaixo do limite no exercício de 2016, razão pela qual afasto o apontamento.

No tocante aos pagamentos a fornecedores, desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, verifica-se que, embora tenha tentado justificar, o próprio gestor, *Olizandro José Ferreira*, reconhece na peça 90 que realizou pagamentos sem observância da ordem cronológica:

[...] de modo excepcional, durante os anos que exerci meu mandato, houve, ainda que em pequena quantidade, pagamentos em desrespeito à ordem cronológica de empenho. Todavia, ressalta-se, somente quando estava em risco a observância ao interesse público.

Considerando a transcrição acima e não havendo defesa apresentada pelo gestor *Rui Sergio Alves de Souza* hábil a comprovar a regularidade dos pagamentos realizados durante o período em que exerceu o cargo de prefeito, mantenho a presente irregularidade, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005 aos gestores *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sergio Alves de Souza*.

Em relação ao **resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS**, por meio do demonstrativo elaborado pela CGM (f. 18, peça 102), observa-se que o resultado ajustado do exercício foi de -0,94% e o acumulado de -2,31%.

Considerando os percentuais acima descritos, verifica-se que o resultado deficitário do exercício não se mostrou expressivo, não tendo o condão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT6G.Z

gerar impactos graves na presente prestação de contas, razão pela qual, possível a sua conversão em ressalva, sem a aplicação de multa aos gestores.

Quanto à **ausência do encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade** verifico que às peças 78 e 81 foi enviado o referido balanço patrimonial acompanhado de sua publicação. Entretanto, a unidade técnica verificou que o documento possui inconsistências formais, uma vez que, embora publicado, não consta a assinatura do contador e o demonstrativo do quadro superávit/déficit financeiro, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Instado a se manifestar sobre o citado apontamento (peça 104), o senhor *Hissam Hussein Dehani* relatou a dificuldade de obtenção dos documentos relativos ao exercício de 2016 e os processos judiciais que tramitam em face de irregularidades perpetradas na referida gestão.

Assim, considerando a situação fática vivenciada pelo Município de Araucária e que o balanço patrimonial foi devidamente publicado constando as principais informações contábeis, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 128) e converto o apontamento em ressalva.

No que tange às **obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa**, verifica-se que o Município encerrou o exercício de 2016 com *déficit* nas seguintes fontes de Recursos: Ordinários/Livres de -R$ 9.989.766,02; Transferências do FUNDEB de -R$ 964.951,35; Transferências Voluntárias -R$ 140.316,16 e Operações de Crédito -R$ 9.708.522,65 (demonstrativo fl. 24, peça 127).

Durante a instrução processual não foram apresentadas justificativas hábeis a sanar o apontamento, uma vez que o Decreto de contenção de despesas n.º 29617/2016 editado pelo gestor *Olizandro José Ferreira* não surtiu os efeitos necessários e o gestor *Rui Sergio Alves de Souza* não encetou nenhuma medida para fins de assegurar o pagamento das referidas obrigações.

Assim, tratando-se de assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato sem lastro financeiro, a responsabilidade sobre a presente restrição recai sobre os gestores, *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sergio*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT6G.Z

Alves de Souza, aos quais determino a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 em decorrência da manutenção desta irregularidade.

Concernente às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, observa-se:

DEMONSTRATIVO DO ITEM

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	565.992,84
1º Semestre de 2014	719.877,46
1º Semestre de 2015	673.753,55
Média dos três últimos anos	653.207,95
1º Semestre de 2016	754.393,71

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A unidade técnica (peça 102), analisando os argumentos apresentada pelo senhor *Olizandro José Ferreira*, ressaltou que foram considerados para fins de apuração das despesas aquelas existentes na rubrica 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, conforme detalhado às fls. 43-47 da peça 102. E que embora o referido gestor tenha disponibilizado cópias de documentos relativos aos contratos e aditivos dos serviços publicitários do primeiro semestre de 2016, ressaltou a CGM que não foram localizadas as notas fiscais, a comprovação da veiculação e o conteúdo das matérias.

Desta feita, considerando a análise efetuada pela unidade técnica e o montante dos gastos realizados no 1º semestre de 2016, que superou a média dos últimos três anos, em aproximadamente R$ 100.000,00 (cem mil reais), mantenho a irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao gestor *Olizandro José Ferreira*.

Quanto às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), observa-se que foi gasto em julho de 2016, ou seja, durante o período de gestão do senhor *Olizandro José Ferreira*, o montante de R$ 59.796,50 (fl. 48, peça 102). E, da mesma forma do item anterior, referente às despesas com publicidade realizadas no primeiro semestre de 2016, as justificativas juntadas não foram hábeis para afastar o apontamento, pois embora a empresa Trade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT6G.Z

Comunicação e Marketing tenha informado que os serviços referentes as notas fiscais n.os 19732, 19771, 19794, 19805, 19848, 19859 e 19869 emitidas em julho de 2016, foram realizados antes do dia 01/07/2016, período ainda permitido, não foram localizados no processo as notas fiscais, a comprovação da veiculação e o respectivo conteúdo das matérias, permanecendo assim, a irregularidade.

Em razão da manutenção desta restrição, aplico ao gestor *Olizandro José Ferreira* a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005.

No tocante à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial" e às "divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB", os opinativos, técnico e ministerial, são uníssonos em entender que estas restrições podem ser objeto de ressalvas na presente prestação de contas, uma vez que durante a instrução foram devidamente justificadas pelos gestores.

Assim, considerando a comprovação dos aportes realizados ao RPPS por meio de parcelamento e que as divergências nos registros de transferências decorreram de erro formal ocorrido no momento da alimentação do sistema, acompanho as manifestações para fins de converter os referidos apontamentos em ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas dos senhores **OLIZANDRO JOSE FERREIRA (CPF 348.590.719-72)**, gestor das contas no período de 01/01/2013 a 27/07/2016; e **RUI SERGIO ALVES DE SOUZA (519.529.209-49)**, gestor das contas no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2016, em face das irregularidades descritas e individualizadas abaixo:

a) relatório do controle interno informa o pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, responsáveis *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sergio Alves de Souza*;

b) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, responsáveis *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sergio Alves de Souza*;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT6G.Z

c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, responsável *Olizandro José Ferreira*; e,

d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), responsável *Olizandro José Ferreira*.

II- pela ressalva dos seguintes apontamentos: atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM; resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres; inconformidades formais evidenciadas no balanço patrimonial; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

III- pela aplicação de 2 (duas) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor *Rui Sergio Alves de Souza*, em face das restrições descritas nas alíneas "a" e "b" do item I;

IV- pela aplicação de 4 (quatro) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor *Olizandro José Ferreira*, em face das restrições descritas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item I;

IV- pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005 aos gestores, *Rui Sergio Alves de Souza* e *Olizandro José Ferreira*, individualmente, em razão dos atrasos nas entregas mensais dos dados do SIM-AM, durante o exercício de 2016.

Em relação ao senhor **Wilson Roberto David** VOTO pela sua exclusão do presente feito, em face do exíguo tempo que permaneceu no cargo de prefeito (7 dias uteis).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT6G.Z

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ARAUCÁRIA, senhores **OLIZANDRO JOSE FERREIRA (CPF 348.590.719-72)**, gestor das contas no período de 01/01/2013 a 27/07/2016; e **RUI SERGIO ALVES DE SOUZA (519.529.209-49)**, gestor das contas no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, relativas ao exercício financeiro de 2016, em face das irregularidades descritas e individualizadas abaixo:

a) relatório do controle interno informa o pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, responsáveis *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sergio Alves de Souza*;

b) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, responsáveis *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sergio Alves de Souza*;

c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, responsável *Olizandro José Ferreira*;

d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), responsável *Olizandro José Ferreira*.

II. **Ressalvar** os seguintes apontamentos: atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM; resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres; inconformidades formais evidenciadas no balanço patrimonial; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT6G.Z

III. aplicar 2 (duas) multas do art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 ao gestor *Rui Sergio Alves de Souza*, em face das restrições descritas nas alíneas “a” e “b” do item I;

IV. aplicar 4 (quatro) multas do art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 ao gestor *Olizandro José Ferreira*, em face das restrições descritas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item I;

V. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC 113/2005 aos gestores, *Rui Sergio Alves de Souza* e *Olizandro José Ferreira*, individualmente, em razão dos atrasos nas entregas mensais dos dados do SIM-AM, durante o exercício de 2016.

VI. Em relação ao senhor **Wilson Roberto David,** pela sua exclusão do presente feito, em face do exíguo tempo que permaneceu no cargo de prefeito (7 dias uteis).

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LZKO.R7KW.D8WJ.IT6G.Z

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	463821/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:	HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA (FALECIDO(A) EM 2021)
ADVOGADO / PROCURADOR	DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2768/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Prestação de Contas do Município de Araucária. Recebimento e acolhimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata de embargos de declaração opostos por OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 259/23 – Tribunal Pleno, que julgou pelo parcial provimento do recurso de revista, mantendo a irregularidade das contas do exercício de 2016.

O embargante alega, em síntese, que: a) nulidade por ausência de apreciação de retirada de pauta para sustentação oral na sessão de videoconferência; b) omissão por desconsideração de crise financeira do município em decorrência de queda de orçamento em 2013; c) deixou de considerar as receitas relativas a operações de crédito no exercício integral de 2016; d) erro material; e) desconsideração de jurisprudência alegada como paradigma.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ALEGADA NULIDADE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3RZ

O Embargante alega que foi comunicado interesse na sustentação oral, de modo que o feito deveria ser retirado de pauta, com a inclusão em sessão por videoconferência.

Ocorre que o embargante não fez uso do procedimento adequado, deixando de cumprir com a Resolução n. 77/2020 e 82/21:

> Art. 22. Eventual pedido de sustentação oral **deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos**.
>
> § 1º O pedido a que se refere o caput será deliberado pelo Presidente do respectivo Colegiado, ocasião em que, caso deferido, implicará o adiamento do respectivo processo para a sessão seguinte. (Redação dada pela Resolução n. 82/2021)
>
> § 2º Nos pedidos de sustentação oral deferidos até o início da sessão, poderá ser aberto o julgamento do processo, sem necessidade de adiamento para a sessão subsequente. (Incluído pela Resolução n. 82/2021)

Observa-se que o peticionante tão somente manifestou interesse em realizar sustentação oral, entretanto, não colacionou junto à petição o link para acesso à suas razões orais, conforme determina o art. 22 da Resolução n. 77/20 deste Tribunal de Contas. Tal procedimento é corriqueiramente utilizados pelo jurisdicionados, em processos cujo julgado ocorrem na sessão virtual.

Apesar do requerimento, não existe previsão regimental de que um processo incluído na pauta virtual, seja retirado para inclusão automática na pauta presencial, em decorrência de simples pedido de sustentação oral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3RZ

Pelo exposto, tendo em vista que não foi cumprido os termos determinados em Resolução n. 77/20 desta Corte, afasto o pedido de reconhecimento de nulidade.

2.2 ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DA EMENTA

A ementa do recurso de revista constou: “reversão de irregularidade em ressalva do item ‘despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”.

O Embargante apontou que houve vício na ementa, pois o item ressalvado constou de forma inadequada, onde deveria constar “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, constou “despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos do primeiro semestre dos três últimos anos”.

De fato, houve equívoco na ementa, devendo ser acolhido os embargos de declaração neste ponto. Pelo exposto, corrijo o erro material apontado, de modo que a ementa deverá ser reescrita da seguinte forma:

> Recurso de revista. Parcial Provimento. Município de Araucária. Exercício de 2016. Reversão da irregularidade em ressalva do item “*despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”.* Afasto aplicação de multa a este item.

2.3 INOBSERVÂNCIA AO ART. 22 DA LINDB. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O Embargante aborda que não foram considerados: “a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3RZ

pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente", de modo que haveria infração ao art. 22 da LINDB.

Ocorre que restou demonstrada a afronta à ordem cronológica de pagamentos de diversos empenhos, conforme demonstrado no sistema SIM-AM. O julgamento, portanto, respeitou a individualidade da conduta, visto que os erros no SIM-AM foram delimitados ao exercício financeiro do mandato eletivo do Embargante.

O nexo causal também foi comprovado visto que o ex-prefeito tinha ciência do vício nos pagamentos e anuiu com o ilícito, como reconheceu na peça 90: "(...) de modo excepcional, durante os anos que exerci meu mandato, houve, ainda que em pequena quantidade, pagamentos em desrespeito à ordem cronológica de empenho".

Nota-se que o descumprimento da ordem cronológica de pagamento se trata de erro grosseiro, pois o seu desrespeito afronta aos princípios basilares da administração pública, como a moralidade e a impessoalidade, tratando-se de inobservância do dever de cuidado, como consta na jurisprudência do TCU:

> (...) o erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, **o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado**, isto é, que foi praticado com culpa grave.
>
> (TCU, acórdão 2391/2018 – plenário TCU, 17/10/2018, Rel. Benjamin Zymler)

Como constou no acórdão guerreado, o prefeito tinha ciência do vício nos pagamentos e, portanto, deve responder por falta de cautela, fato que afastada a aplicação do art. 22 e do 28 da LINDB.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3RZ

Ainda, não há que se falar em omissão quanto ao desrespeito ao entendimento deste Tribunal, pois há farta jurisprudência no sentido de reconhecer a irregularidade nas contas em decorrência da violação a ordem de pagamento dos empenhos:

> Tomada de contas extraordinária. **Não observância às normas legais. Irregularidade das contas. Condenação a recolhimento integral de valores.** Aplicação de multas administrativas. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão (...) **a violação da ordem cronológica de pagamento dos credores nos relatórios de pagamentos restou claro o desrespeito a data de pagamento, estabelecida em contrato para o dia 10 de cada mês**, inclusive com casos de dois ou mais pagamentos realizados em um único mês e não há nos autos qualquer justificativa fundada em razões de interesse público que pudesse permitir a inversão da ordem cronológica de pagamentos (...)
>
> (TCE PR, 397761/13, Tomada de contas extraordinária, Acórdão 561/20 – Tribunal Pleno, Cláudio Augusto Kania)

Rejeito, portanto, os presentes embargos quanto a este ponto.

2.4 OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO DA FONTE 'OPERAÇÃO DE CRÉDITO' E AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO

Alega o Embargante que no que se refere as Operações de Créditos o déficit corresponde ao valor de R$ 9.315.356,68, não sendo observado, no entanto, o apontamento dos ativos da fonte 608, 617, 692: "nenhum desses ativos, contudo, foram contabilizados no cálculo que auferiu o déficit". Ressalta, ainda, que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3RZ

houve equívoco no lançamento do SIM-AM, não constando qualquer valor arrecadado, apesar de orçado o valor de R$ 850.000,00, sendo necessário expedir ofício à Secretaria de Finanças para sanar irregularidade.

Por fim, ressalta que seria necessário reconhecer que o déficit apontado representa percentual inferior a cinco por cento, pugnando pela conversão da irregularidade em ressalva.

Ocorre que nos termos do preceituado pelo art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal, os embargos de declaração são oponíveis apenas para sanar obscuridade, dúvida, contradição e omissão.

Nos questionamentos aventados não se constata a ocorrência da omissão alegada pelo embargante, que somente busca o reexame da matéria já devidamente analisada. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelos peticionantes quando já formou juízo para proferir a decisão:

> O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pontua-se, ainda, que o Embargante sequer havia recorrido a respeito dos itens “resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livre;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3RZ

inconformidades formais evidenciadas no balanço patrimonial; ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial; divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB".

Portanto, não cabe o embargante fazer uso deste expediente a fim de rever itens que sequer foram oportunamente impugnados.

2.5 OMISSÃO. EXCESSO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016

Em relação ao item afirmou que "não houve excesso nas despesas com Publicidade Institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em relação à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos" e, ainda, que o acórdão foi omisso por deixar de seguir a jurisprudência deste Tribunal, não merece acolhimento o pleito do embargante.

A Unidade Técnica, nos autos originários, demonstrou que o gasto no primeiro semestre de 2016 superou a média dos últimos três anos em aproximadamente R$ 100.000,00 (cem mil reais):

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	565.992,84
1º Semestre de 2014	719.877,46
1º Semestre de 2015	673.753,55
Média dos três últimos anos	653.207,95
1º Semestre de 2016	754.393,71

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R$ 1.000,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Conforme demonstrado, não há que se falar em omissão, afinal, restou fundamentado o entendimento de que se trata de montante significativo, de modo que a irregularidade deve ser mantida.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3RZ

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, tão somente para alterar a ementa do Acordão n. 259/23 – Tribunal Pleno, para que passe a constar:

> Recurso de revista. Parcial Provimento. Município de Araucária. Exercício de 2016. Reversão da irregularidade em ressalva do item "*despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições".* Afasto aplicação de multa a este item.

Quanto aos demais pontos, voto pelo desprovimento dos embargos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, tão somente para alterar a ementa do Acordão n. 259/23 – Tribunal Pleno, para que passe a constar:

> Recurso de revista. Parcial Provimento. Município de Araucária. Exercício de 2016. Reversão da irregularidade em ressalva do item "*despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições".* Afasto aplicação de multa a este item.

II - Quanto aos demais pontos, negar provimento dos embargos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3RZ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.A3RZ

PARECER N° 35/2024 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a Prestação de Contas Anual, do Poder Executivo Municipal, do Exercício Financeiro de 2016.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual, do Poder Executivo Municipal de responsabilidade dos Senhores *Olizandro José Ferreira, Rui Sérgio Alves de Souza* e *Wilson Roberto David Mota, relativa ao exercício financeiro de 2016.* ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/21.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo no julgamento das contas do município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando. Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos.

Assim, visando à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuada a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal.

Tem-se assim um breve relato dos fatos e atos a serem analisados: Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Araucária de responsabilidade dos Senhores *Olizandro José Ferreira* (01/01/2013 a 27/07/2016), *Rui Sergio Alves de Souza* (28/07/2016 a 19/12/2016) e *Wilson Roberto David Mota* (20/12/2016 a 31/12/2016).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed83691120.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:41

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 610/18 (peça 16), opinou pela *IRREGULARIDADE das contas com aplicação de multa aos gestores*, em face da ausência de elementos essenciais para a prestação e constas.

Cientificados (peças 18 a 21, 46/47), o Senhor *Olizandro José Ferreira*, por intermédio de advogado constituído, manifestou-se à peça 38 solicitando a intimação do Município de Araucária para apresentação dos documentos, uma vez que se afastou do cargo em 26/07/2016, em razão de problemas de saúde. Tem conhecimento, entretanto, que o Município firmou um TAG com o Tribunal de Contas Estadual em 22/08/2017 (Processo 612497/17) dilatando o prazo para apresentação dos dados do SIM-AM. Assim, ao final, requereu o sobrestamento dos presentes autos até o cumprimento do TAG para que, posteriormente, sejam os autos submetidos ao crivo da unidade técnica.

A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná (DEPEN) informou à peça 41 que o Senhor *Rui Sergio Alves Souza* se encontrava custodiado no complexo médico penal.

Por meio da petição juntada às peças 52/53, o atual prefeito do Município, *Hissam Hussein Dehaini*, informou, em data de 16 de agosto de 2018, que os dados do SIM-AM foram alimentados.

A Coordenaria de Gestão Municipal (Instrução 545/19, peça 56) realizou a análise dos dados encaminhados pelo Município de Araucária e verificou as seguintes restrições: **(I)** relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; **(II)** resultado orçamentário/financeiro, de fontes não vinculadas, deficitário; **(III)** divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; **(IV)** ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; **(V)** ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; **(VI)** obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; **(VII)** ausência de comprovação da realização

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed8369112 0.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:41

de audiência pública para avaliação das metas fiscais; **(VIII)** Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; **(IX)** Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e, **(X)** entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Foi determinada a intimação dos interessados, por meio do Despacho 479/19 (peça 57).

O Município apresentou defesa às peças 68 a 81, juntando novos documentos, tendo ainda informado que foram disponibilizados os arquivos solicitados pelo senhor *Olizandro José Ferreira,* o qual apresentou contraditório às peças 88/95.

Por meio da petição juntada à peça 97, o Senhor *Wilson Roberto David Mota*, esclareceu que era presidente da Câmara à época, e que em decorrência do afastando do prefeito *Rui Sérgio Alves de Souza*, assumiu o cargo de prefeito em 20/12/2016, permanecendo, apenas, até o dia 31/12/2016.

Conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo n.º 312/19 – DP, peça processual n.º 99, *o Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, Prefeito Municipal no período de 28/07/2016 a 19/12/21016, foi intimado mediante Ofício de Contraditório n.º 1075/19 – DP, no entanto, o prazo expirou em 22/05/2019, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.*

Encaminhado os autos para nova instrução, *a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 3353/20-CGM (peça 102), manteve o posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos gestores.*

Apontou ainda, que **não restaram sanadas as seguintes restrições:** (I) relatório do controle interno apresentando ocorrência de irregularidades; (II) resultado orçamentário/financeiro das fontes livres deficitário; (III) ausência do encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade; (IV) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa; (V) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed8369112 0.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:41

pleito; e, (VI) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

E, ao final, entendeu que *as restrições referentes à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial" e às "divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB", podem ser objeto de ressalvas.*

A fim de prestarem esclarecimentos, por meio do despacho 1437/20 – GCDA (peça 104), solicitou-se a intimação do Município de Araucária, do seu atual gestor e do controlador interno municipal sobre alguns fatos pontuados pela unidade técnica em sua análise instrutiva.

O Município representado por seu procurador-geral manifestou-se à peça 118/126. Efetuando nova análise, a CGM (Instrução 2598/21, peça 127), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, nos termos expostos em sua manifestação realizada à peça 102.

O Ministério Público de Contas (Parecer 587/21, peça 128) *corroborou parcialmente com o opinativo técnico, sugerindo a conversão em ressalva do apontamento referente ao balanço patrimonial e a exclusão do presidente da Câmara do rol de interessados, em razão de sua ilegitimidade passiva, ante o curto período de 20.12.2016 a 31.12.2016 em que este exerceu a função de Chefe do Poder Executivo de Araucária, considerando que o senhor Wilson Roberto David Mota, Presidente da Câmara à época, solicita a sua "exclusão" do presente processo, em face do exíguo período que ocupou o cargo de prefeito, de 7 (sete) dias úteis.* Por esta razão, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas, exarado à peça 128, para fins de excluir o Senhor *Wilson Roberto David Mota* do rol de interessados do presente processo.

Os atrasos das entregas mensais dos dados do SIM-AM, em face da existência de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) assinado pelo atual gestor do Município de Araucária, *Hissan Hussein Dehaine*, com este Tribunal de Contas, processo 612497/17, não exime os gestores da época *Olizandro José Ferreira* (01/01/2013 a 27/07/2016) e *Rui Sérgio Alves de Souza* (28/07/2016 a 19/12/2016) das suas obrigações em relação ao cumprimento da agenda de obrigações com esta Corte de Contas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed83691120.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:41

Assim, embora tenha o referido TAG dilatado o prazo para o envio dos dados do SIM-AM, referente ao exercício de 2016, *o afastamento e/ou suspensão da aplicação de penalidades socorre apenas ao Município de Araucária (para fins de obtenção de certidão liberatória) e ao Prefeito Hissan Hussein Dehaine, que encetou esforços para regularizar os atrasos gerados pelos gestores do* exercício de 2016.

Considerando que os atrasos evidenciados, desde a abertura do exercício de 2016 até o seu encerramento, superaram os 30 dias entendo *cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da LC 113/2005, aos gestores, Olizandro José Ferreira e Rui Sérgio Alves de Souza, individualmente.*

Da aplicação da referida multa ao senhor Hissan Hussein Dehaine, conforme sugerido pela unidade técnica, porquanto os atrasos decorrentes da execução do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) foram tratados nos referidos Autos 612497/17 (peça 146, Despacho 917/20-CGFAMG), cujo Relator determinou a expedição de certidão de quitação, veja-se:

Considerando o contido na Informação 238/20-COSIF, na Instrução 593/20-CMEX e no Parecer 188/20-PGC (Peças 143/145), deverá ser expedida certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA por meio do Termo de Ajustamento de Gestão objeto do presente expediente, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Por esta razão, *comungo com o posicionamento da unidade técnica pela ressalva do apontamento, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, com a aplicação, entretanto, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, aos gestores, Olizandro José Ferreira e Rui Sérgio Alves de Souza.*

No que tange ao relatório do controle interno, verifica-se que foram apontadas as seguintes irregularidades: a) parcelamento do aporte ao Fundo de Previdência do Município de Araucária, no último ano de mandato; b) *déficit* na conta "Fonte Livre"; c) provisões insuficientes para repasse das consignações das folhas de pagamento do 13' Salário e dos Salários dos servidores no mês de dezembro/2016; d) pagamentos a fornecedores, desrespeitando a ordem cronológica de empenho; e) nomeações de cargos comissionados, em desrespeito ao parágrafo único do artigo 21 e ao artigo 22 da Lei de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/04/2024 13:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed83691120.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:41

Responsabilidade Fiscal; e, f) não envio dos arquivos do SIM-AM, por dificuldades em relação a adaptação do sistema informatizado de gestão e desenvolvimento de novas rotinas.

Quanto às nomeações de cargos comissionados, em desrespeito ao parágrafo único do artigo 21 e ao artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalta-se que tanto a unidade técnica (Instrução 3353/20, peça 102), como o senhor Olizandro José Ferreira enfatizaram que não houve afronta à LRF, uma vez que o índice da despesa com pessoal manteve-se abaixo do limite no exercício de 2016, *razão pela qual afasto o apontamento.*

No tocante aos pagamentos a fornecedores, desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, verifica-se que, *embora tenha tentado justificar, o próprio gestor, Olizandro José Ferreira, reconhece na peça 90 que realizou pagamentos sem observância da ordem cronológica:*

Considerando a transcrição acima e não havendo defesa apresentada pelo gestor *Rui Sergio Alves de Souza* hábil a comprovar a regularidade dos pagamentos realizados durante o período em que exerceu o cargo de prefeito, *mantenho a presente irregularidade, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 aos gestores Olizandro José Ferreira e Rui Sérgio Alves de Souza.*

Em relação ao resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS, por meio do demonstrativo elaborado pela CGM (f. 18, peça 102), observa-se que o resultado ajustado do exercício foi de -0,94% e o acumulado de -2,31%. Considerando os percentuais acima descritos, *verifica-se que o resultado deficitário do exercício não se mostrou expressivo, não tendo o condão de gerar impactos graves na presente prestação de contas, razão pela qual, possível a* sua conversão em ressalva, sem a aplicação de multa aos gestores

Quanto à ausência do encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade verifico que às peças 78 e 81 foi enviado o referido balanço patrimonial acompanhado de sua publicação. Entretanto, a unidade técnica verificou que o documento possui inconsistências formais, uma vez que, embora publicado, não consta a assinatura do contador e o demonstrativo do quadro superávit/déficit financeiro, conforme

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed8369112 0.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:41

estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Instado a se manifestar sobre o citado apontamento (peça 104), o senhor *Hissam Hussein Dehani* relatou a dificuldade de obtenção dos documentos relativos ao exercício de 2016 e os processos judiciais que tramitam em face de irregularidades perpetradas na referida gestão.

Assim, considerando a situação fática vivenciada pelo Município de Araucária e que o balanço patrimonial foi devidamente publicado constando as principais informações contábeis, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 128) e converto o apontamento em ressalva.

No que tange às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, verifica-se que o Município encerrou o exercício de 2016 com *déficit* nas seguintes fontes de Recursos: Ordinários/Livres de – R$ 9.989.766,02; Transferências do FUNDEB de – R$ 964.951,35; Transferências Voluntárias – R$ 140.316,16 e Operações de Crédito – R$ 9.708.522,65 (demonstrativo fl. 24, peça 127).

Durante a instrução processual *não foram apresentadas justificativas hábeis a sanar o apontamento,* uma vez que o Decreto de contenção de despesas n.º 29617/2016 editado pelo gestor *Olizandro José Ferreira não surtiu os efeitos necessários e o gestor Rui Sergio Alves de Souza não encetou nenhuma medida para fins de assegurar o pagamento das referidas obrigações.*

Assim, tratando-se de assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato sem lastro financeiro, a responsabilidade sobre a presente restrição recai sobre os gestores, *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sérgio Alves de Souza*, aos quais determino a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 em decorrência da manutenção desta irregularidade.

Concernente às Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 e*m montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, observa-se*: A unidade técnica (peça 102), analisando os argumentos apresentada pelo senhor *Olizandro José Ferreira*, ressaltou que foram considerados para fins de apuração das despesas aquelas existentes na rubrica 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, conforme detalhado às

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed8369112O.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:41

fls. 43-47 da peça 102. E que embora o referido gestor tenha disponibilizado cópias de documentos relativos aos contratos e aditivos dos serviços publicitários do primeiro semestre de 2016, *ressaltou a CGM que não foram localizadas as notas fiscais, a comprovação da veiculação e o conteúdo das matérias.*

Desta feita, considerando a análise efetuada pela unidade técnica e o montante dos gastos realizados no 1º semestre de 2016, que superou a média dos últimos três anos, em aproximadamente R$ 100.000,00 (cem mil reais), mantenho a irregularidade do item, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005, ao gestor *Olizandro José Ferreira*.

Quanto às Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), observa-se *que foi gasto em julho de 2016, ou seja, durante o período de gestão do senhor Olizandro José Ferreira, o montante de R$ 59.796,50* (fl. 48, peça 102). E, da *mesma forma do item anterior, referente às despesas com publicidades realizadas no primeiro semestre de 2016*, as justificativas juntadas não foram hábeis para afastar o apontamento, pois embora a empresa Trade Comunicação e Marketing tenha informado que os serviços referentes as notas fiscais nº 19732, 19771, 19794, 19805, 19848, 19859 e 19869 emitidas em julho de 2016, foram realizados antes do dia 01/07/2016, período ainda permitido, não foram localizados no processo as notas fiscais, a comprovação da veiculação e o respectivo conteúdo das matérias, permanecendo assim, a irregularidade. Em razão da manutenção desta restrição, aplico ao gestor *Olizandro José Ferreira* a multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005

No tocante à "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial" e às "divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB", os opinativos, técnico e ministerial, são uníssonos em entender que estas restrições podem ser objeto de ressalvas na presente prestação de contas, uma vez que durante a instrução foram devidamente justificadas pelos gestores.

Assim, considerando a comprovação dos aportes realizados ao RPPS por meio de parcelamento e que as divergências nos registros de transferências decorreram de erro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed8369112 0.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:41

formal ocorrido no momento da alimentação do sistema, acompanho as manifestações para fins de converter os referidos apontamentos em ressalvas.

Nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela emissão de parecer prévio pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** dos senhores OLIZANDRO JOSE FERREIRA (CPF 348.590.719-72), gestor das contas no período de 01/01/2013 a 27/07/2016; e RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA (519.529.209-49), gestor das contas no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativas ao exercício financeiro de 2016, em face das irregularidades descritas

É o breve relatório

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***“Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

Além disso, o Regimento Interno desta Câmara Legislativa, dispõe – em seu artigo 160 – sobre a elaboração de parecer pela CFO, face a Prestação de Contas do

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed83691120.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:41

Executivo Municipal apresentada juntamente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, conforme especifica:

> ***"Art. 52. Esgotado o prazo, a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer sobre a prestação de contas, juntamente com as questões suscitadas nos termos do inciso III do artigo anterior."***

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento da presente Prestação de Contas do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade dos Senhores *Olizandro José Ferreira* (01/01/2013 a 27/07/2016), *Rui Sergio Alves de Souza* (28/07/2016 a 19/12/2016) e *Wilson Roberto David Mota* (20/12/2016 a 31/12/2016), aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação deste parecer.

III – VOTO

Cumpre informar que, a Diretoria Financeira por meio de parecer exarado, corrobora com o inteiro teor do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo mantidas as irregularidades e ressalvas arguidas no Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de nº. 268/21, Processo 310/202/17, referentes a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araucária, exercício financeiro de 2016.

I- Posto isso, na Proposta de Relatório sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2016, verificou-se através do presente, irregularidades e ressalvas descritas e individualizadas abaixo:

a) relatório do controle interno informa o pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, responsáveis *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sérgio Alves de Souza*;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed83691120.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:41

b) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, responsáveis *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sérgio Alves de Souza*;

c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, responsável Olizandro José Ferreira; e,

d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), responsável Olizandro José Ferreira.

II - *pela ressalva dos seguintes apontamentos:* atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM; resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres; inconformidades formais evidenciadas no balanço patrimonial; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

III - pela aplicação de 2 (duas) multas do art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 ao gestor *Rui Sérgio Alves de Souza*, em face das restrições descritas nas alíneas “a” e “b” do item I;

IV-pela aplicação de 4 (quatro) multas do art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 ao gestor *Olizandro José Ferreira*, em face das restrições descritas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item I;

IV- pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC 113/2005 aos gestores, *Rui Sérgio Alves de Souza* e *Olizandro José Ferreira*, individualmente, em razão dos atrasos nas entregas mensais dos dados do SIM - AM, durante o exercício de 2016.

Em relação ao senhor Wilson Roberto David exclui-se do presente feito, em face do exíguo tempo que permaneceu no cargo de prefeito (7 dias uteis).

Diante do exposto, considerando a competência da Câmara Municipal pelo controle externo do Poder Executivo, fica aprovado o Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de nº. 268/21, exarado no Processo de prestação de contas nº 310/202/17, referentes a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araucária recomendando a irregularidade das contas, ressalva e multas, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não estão em condições de serem aprovadas pela

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed836911 20.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:41

Câmara Municipal. **Assim, SOMOS PELA REPROVAÇÃO DA REFERIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS,** relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores *Olizandro José Ferreira* (01/01/2013 a 27/07/2016), e *Rui Sérgio Alves de Souza* (28/07/2016 a 19/12/2016).

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
04/04/2024 13:41:10
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed8369112 0.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:41

Dra. Adriana A. Fernandes Woche

Advogada OAB/PR 84.495

Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ESTADO DO PARANÁ.

Ref. OFICIO 100/2024 – PROCESSO LEGISLATIVO 156896/2023

RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade com R.G. nº 2.069.574-9/PR, inscrito no CPF nº 519.529.209-49, filho de Sebastiana de Souza e Argemiro Alves de Souza, nascido aos 13/11/1963, residente na Rua Deputado João Leopoldo Jacomel, nº. 152, bairro Iguaçu, Araucária/PR telefone (41) 98776-7238, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do sua Advogada, infra assinada, instrumento de mandato incluso *ADRIANA A. FERNANDES WOCHE, advogada devidamente inscrita nos Quadros da OAB/PR sob o número 84.495, com endereço profisisonal e eletrônico descritos no cabeçalho da página,* apresentar

DEFESA

em face do contido noRef. OFICIO 100/2024 – PROCESSO LEGISLATIVO 156896/2023 instaurado, e, ao final requerer o que segue.

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

Breve Relato dos Fatos

Trata-se de processo de tomada de contas instaurado relativas ao exercício de 2016, dispondo sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, que votou pela irregularida das contas, ressalvas e multas, relativas ao exercício financeiro de 2016, com parecer da Diretoria Financeira da Câmara Municipal pela REPROVAÇÃO da prestação de contas relativa ao exercício de 2016.

DA DESPROPORCIONALIDADE

Ao tratarmos de processo sancionador no âmbito da Administração Pública, não podemos deixar de lado o que dispõe a Lei nº 9.784/1999:

> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
> *(...)*
> *Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)*
> *VI - **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.***

Ou seja, qualquer penalidade a ser aplicada requer uma proporcionalidade adequada ao presente caso, com destaque:

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

a) Nenhum dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado;

b) Não ficou evidenciado qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação;

c) **O histórico do autor é irretocável durante o curto período em que esteve como vice-prefeito da cidade, sem nenhum apontamento. O tempo permanecido no cargo foi efetivamente pouco, e durante o período houve até economia para os cofres municipais com o corte de cargos comissionados. O único contrato efetuado pelo peticionante foi relativo à coleta de lixo, e este com economia para o erário.**

Ademais, **não há qualquer evidência de má fé do autor , exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável** conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

"*Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo**, se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.***" (*in* Direito Administrativo, 12ª ed., p.675)

Desta forma, mesmo que se demonstrasse comprovada alguma irregularidade, é crucial que seja observada a inexistência de má fé para fins

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido, para Joel de Menezes Niebuhr, a sanção deve estar intimamente atrelada às circunstancias do ato, em observância ao principio da proporcionalidade:

> ***"O princípio da proporcionalidade aplica-se sobre todo o Direito Administrativo e, com bastante ênfase, em relação às sanções administrativas.*** *[...]. Ao fixar a penalidade, a Administração deve analisar os antecedentes, os prejuízos causados, a boa ou má-fé, os meios utilizados, etc. Se a pessoa sujeita à penalidade sempre se comportou adequadamente, nunca cometeu qualquer falta, a penalidade já não deve ser a mais grave.* ***A penalidade mais grave, nesse caso, é sintoma de violação ao princípio da proporcionalidade.***" (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Ed. Fórum: 2011, p. 992);

Em sintonia com este entendimento, Eduardo Arruda Alvim esboça a relevância da conjuntura entre razoabilidade e proporcionalidade dos atos administrativos, em especial nos que refletem em penalidades:

> *"Na fixação da pena (que se dará mediante processo administrativo, para o qual a Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade do processo respectivo - art.5º, LV) de multa, assim, tomar-se ao por base três verdadeiros conceitos*

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

> *vagos (gravidade da infração, vantagem auferida, e condição econômica do fornecedor), que se inter-relacionam, e devem ser preenchidos diante do caso concreto, pela autoridade competente, que poderá ser federal, estadual, do Distrito Federal, ou municipal, conforme a infração específica e seu âmbito (parágrafo primeiro do art. 55 deste Código)." (in* Código do Consumidor Comentado, 2ª ed., Biblioteca *de Direito do Consumidor, Editora RT, p. 274:)*

Portanto, demonstrada a boa-fé do autor , a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como, o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa, devendo existir a ponderação dos princípios aplicáveis ao processo administrativo, conforme precedentes sobre o tema:

> *MULTA GRADUADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. "**No caso sub judice, a multa não respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade assegurados constitucionalmente, na medida em que não considera a gravidade da infração, tampouco a vantagem auferida pelo fornecedor faltoso**. Na verdade, a multa se ajusta tão-somente à condição econômica do fornecedor. Portanto, merece redução para o patamar de R$ 7.000,00, em atenção às peculiaridades do caso concreto." (trecho da ementa do Acórdão da Apelação Cível Nº 70074061672). RECURSO*

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

> *ACLARATÓRIO CONHECIDO E ACOLHIDO COM EFEITO INFRINGENTE. APELO... PROVIDO EM PARTE. (Embargos de Declaração Nº 70075058479, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 23/11/2017).*

Razões pelas quais requer a graduação razoável da pena, para fins de que sejam observados os princípios da proporcionalidade e boa fé.

DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO

Imperioso reiterar, que trata-se de uma simples irregularidade formal, que aliás, é passível de nulidade somente quando lesiva ao erário público, na forma em que dispõe a Lei nº 4.717/65 que regula a Ação Popular:

> *Art. 2º **São nulos os atos lesivos ao patrimônio** das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*
> *(....)*
> *b) vício de forma;*

Ou seja, a nulidade do ato além de prescindir de dano ao erário público, deve ser insuscetível de convalidação, e ser mais vantajoso ao interesse público a nulidade do que a sua manutenção, o que não é o caso.

Afinal, estamos diante de um ato que não subjaz qualquer lesão ao erário que justificasse tamanha severidade na pena.

As atividades relacionadas no processo não conferem qualquer traço **sobre algum prejuízo ao erário público!** Pelo contrário, traz apenas o

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

levantamento de questões formais, sem a existência de os serviços não teriam sido prestados.

A única evidência concreta que temos no processo é que **o serviço foi integralmente cumprido! Justificando o seu pagamento.**

Ou seja, pela exordial fica claro que os serviços foram rigorosamente prestados e apenas **supõe que existiriam irregularidades formais no processo.**

O princípio da legalidade constitui apenas um dos elementos estruturais do Estado de Direito, o qual postula igualmente a observância dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da presunção de legitimidade dos atos públicos.

Daí a importância de se considerar todos os elementos formadores do ato administrativo, a fim de que o servidor não seja punido severamente pelo simples fato de ocupar determinado cargo e agir em busca de solucionar os mais variados anseios da coletividade.

Lúcia Valle Figueiredo, ao lecionar sobre a extinção dos contratos administrativos alerta:

> *"Sem dúvida, um valor eventualmente a proteger seria o cumprimento da ordem jurídica. Mas por outro lado,* ***encontram-se outros valores, também albergados no ordenamento, merecedores de igual proteção, como a boa-fé, a certeza jurídica a segurança das relações estabelecidas.*** *Em casos tais - ausência de*

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

> *dano bem como a necessidade de proteção de outros valores - a Administração não deve anular seu ato viciado, pois o sistema repeliria tal proceder."* (Extinção dos Contratos Administrativos. Ed. RT - 3ª ed., pg 78)

Nesse sentido, Mauro Roberto Gomes de Mattos, ao tratar sobre o tema elucida sobre os limites de sua aplicação:

> "O *caput* do art. 10 da Lei nº 8.429/92 afirma que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo inaugural da Lei nº 8.429/92. **Assim, para que haja a subsunção na hipótese em tela, a conduta do agente público, ainda que seja omissa, dolosa ou culposa, deverá acarretar prejuízo para o erário, causando-lhe lesão**." (*in* O Limite da Improbidade Administrativa - Comentários á Lei nº 8.429/92. 5ª ed., pg. 264)

Portanto, considerando a ausência de dano ao erário público, não há qualquer indício de improbidade, devendo ser revisto o presente processo, conforme precedentes sobre o tema:

> *ADMINISTRATIVO.* ***IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.*** *AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO.* ***INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO.***

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

IRREGULARIDADES SEM O QUALIFICATIVO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. *1. Pagamentos de passagens aéreas utilizada pelo IPEM/MG, em face de convênio com o INMETRO, sem respaldo contratual, nos exercícios de 2005 a 2007. 2. A sentença, todavia, afiançou que não há provas da efetiva lesão aos cofres públicos em decorrência da imputação. 3. Mesmo na ausência de licitação, houve a efetiva aquisição das passagens aéreas, em relação aos quais não houve prova de superfaturamento. 4.* ***A configuração da conduta ímproba demanda o elemento subjetivo do agente para a configuração da conduta ímproba, admitindo-se a modalidade culposa somente nas hipóteses de atos que acarretem lesão ao erário.*** *A hipótese retrata* ***atipicidade administrativa que não assume o qualificativo de ato de improbidade****. 5. Não provimento da apelação. (TRF-1 - AC: 00348760820134013800 0034876-08.2013.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/09/2017 e-DJF1, #784048)*

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO ***AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO AO ERÁRIO.*** *Não houve qualquer irregularidade por parte da Administração Pública em lançar edital para construção de moradias populares em que havia exigência de*

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

fornecimento de terreno. Tal fato, por si só, não configura direcionamento da licitação. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido (TJ-SP 00110087820018260053 SP 0011008-78.2001.8.26.0053, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 28/11/2017, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2017, #084048)

Ou seja, ainda que eventualmente subsista alguma irregularidade formal, esta não invalida o procedimento, nem tampouco torna o autor desonesto ou desleal, **pois ausente qualquer benefício indevido ou demonstração de dano ao erário público.**

DA AUSÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA

A Lei de improbidade administrativa nasceu com o intuito de proteger a moralidade e preservar a coisa pública, devendo combater exclusivamente o administrador público que atue com desonestidade.

Alexandre de Moraes ao disciplinar sobre o tema, conceitua:

"***A Lei de Improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas a conduta ilegal ou imoral do agente público e de todo aquele que o auxilie voltada para a corrupção***. O ato de improbidade administrativa exige para a sua consumação um desvio de conduta do agente público que no exercício indevido de suas funções afasta-se dos padrões éticos morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público mesmo

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

> que não obtenha sucesso em suas intenções..." (*in* Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p.2611)

Com a nova redação dada pela Lei 14.230/21, a Lei de Improbidade Administrativa passou a prever expressamente a presença do DOLO para a configuração da Improbidade:

> *Art. 1º (...)*
> ***§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas*** *tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.*
> *§ 2º* ***Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito*** *tipificado nos arts. 9º,*

E acrescenta ainda, no §3º, que o ***mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade*** por ato de improbidade administrativa.

Portanto, os fatos narrados estão longe de configurar um ato de improbidade, pois carecem de requisitos mínimos previstos na tipificação legal.

Trata-se da necessária demonstração da evidência da má fé para incidência de uma penalidade, conforme doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro:

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

> *"Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo,* ***se houve um mínimo de má fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.*** *"* (*in* Direito Administrativo, 12ª ed., p.675)

Ao contrário, com base em toda instrução probatória no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar, não há provas suficientemente claras de qualquer ato reprovável do Agente denunciado, bem pelo contrário, a sua inocência fica demonstrada, mas se assim não entendida, resta por presumida, conforme lição de Romeu Bacellar Filho:

> *"Por fim, a terceira (e mais consensualmente aceita)* ***dedução do princípio da presunção de inocência revela-se na regra probatória ou de juízo****, segundo a qual* ***incumbe à acusação comprovar a culpabilidade do processado e não a ele demonstrar a sua inocência, de tal sorte que se não estiverem reunidos elementos probatórios substanciais, restando dúvidas ao julgador, o imputado deverá ser incondicionalmente absolvido****."* (*in* Processo Administrativo Disciplinar, 2012. Pg. 370)

E conclui:

> *"...* ***a condenação do acusado só poderá advir de um juízo de certeza****, fartamente respaldado por provas produzidas em conformidade com a lei, com o devido processo legal e com o respeito às demais garantias fundamentais do imputado. (...)* ***Se o julgador se***

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

> ***deparar com mais de uma interpretação possível em relação às circunstâncias do processo, deverá necessariamente adotar a mais favorável ao acusado**, sob pena de violação da Constituição Federal."* (*in* Op. Cit. Pg. 378)

Em conclusão sobre o tema, a Advocacia Geral da União em processo disciplinar, corrobora com este entendimento:

> *"(...)* ***Inexistência de provas concretas, precisas e definidas, comprovando irregularidades atribuídas aos indiciados**. Ausente a materialidade do fato. Meros indícios sobrestecidos pela conduta tendenciosa da Comissão Processante não servem para qualificá-los de veementes. **Inexistência de vícios processuais que maculem o apuratório. Absolvição de todos os servidores é medida mais adequada, consubstanciada na máxima in dubio pro reo**."* *(Parecer 1/98 AGU)*

No mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial ao exigir a configuração da má fé e intencionalidade na ilicitude:

> *AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. REJEITADAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) EXIGÊNCIA DE DOLO. ILEGALIDADE QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONSIDERAÇÕES SOBRE NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA OU IMPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. (...) INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS: CONDUTA ILÍCITA,*

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

ESTRITA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA PRATICADA, ELEMENTO VOLITIVO, CONSUBSTANCIADO NO DOLO DE COMETER A ILICITUDE E CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1.(...). ***Em geral, o ato de improbidade administrativa requer, para a sua configuração, a intencionalidade e a voluntariedade (dolo genérico)*** *- salvo os prejudiciais ao erário que admitem modalidade culposa stricto senso (art. 10) e aos quais (dolosos e culposos) há presunção de lesividade por simetria com o art. 4° da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) - devendo se atentar às regras processuais da prova e sua valoração. Em qualquer delas, no entanto, é imprescindível ação ou omissão e agente público, ainda que no prejuízo ao erário o beneficiário da lesão seja particular.* ***A subsunção do fato demanda o elemento subjetivo calcada na intencionalidade (dolo) e na voluntariedade. Em princípio, só há lugar para caracterização da improbidade administrativa havendo má-fé****. 14.* ***Ressalte-se que ilegalidade não é sinônimo de improbidade****. O art. 11, de fato, estabelece que a violação ao princípio da legalidade configura ato de improbidade administrativa. No entanto, para o STJ, não é possível fazer a aplicação cega e surda do art. 11 da Lei n° 8.429/92, sob pena de toda ilegalidade ser considerada também como improbidade, o que seria absurdo (STJ. 1ª Turma. REsp. 1414933/RJ,*

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/11/2013).15. Não há espaço para considerações sobre negligência, imperícia ou imprudência quando se cuida de conduta deflagrada pela má-fé, máxime no plano da Administração Pública, em que a conduta ímproba atinge todos os segmentos da sociedade. Os atos descritos no art. 11 são dolosos, compõem uma coletânea de condutas gravadas com a má-fé. Sem dolo não há como identificar conduta ímproba no art. 11 e seus incisos. A má-fé revela a improbidade administrativa em sentido estrito.16. O direito se projeta para muito além das convicções pessoais de qualquer intérprete, já que a vontade pessoal não goza de permissão constitucional para atribuir sentidos arbitrários aos textos jurídicos, e ainda quando revestidos pela suposta autoridade intelectual dos tribunais, não pode se olvidar do contraditório e dos valores democráticos.17. Na hipótese dos autos, (...) a inexistência dos pilares que configuram ato atentatório à vedação do nepotismo, consubstanciado em a) conduta ilícita, b) estrita tipificação da conduta praticada, c) elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao erário, e d) ofensa aos princípios da Administração Pública; 9) a manifestação da Câmara Legislativa, em juízo, no sentido de o ato de nomeação ter seguido a dogmática da Casa aplicado à época;(...), é de rigor a reforma da sentença para afastar a existência do ato de improbidade administrativa.18. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, Acórdão n.1069145,

Dra. Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495
Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

20150111308517APC, Relator(a): SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Publicado em: 23/01/2018, #784048)

Aqui, sobressai o *princípio da proibição do excesso*, que visa justamente estabelecer um 'limite do limite' ou uma 'proibição de excesso', principalmente em vista da condução de **um processo carente de provas robustas capazes de manter o denunciado como réu num processo administrativo disciplinar**.

Portanto, diante de todo o aqui exposto, fica evidenciada a inconteste inocência do denunciado, devendo culminar na nulidade do processo disciplinar, por manifesta improcedência.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer o recebimento desta defesa para fins de que seja arquivado o presente processo por manifesta regularidade das contas do peticionante.

Termos em que,
Pede deferimento.

Araucária, 20 de maio de 2024.

ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHE

Assinado de forma digital por ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHE
Dados: 2024.05.20 12:21:45 -03'00'

Adriana A. Fernandes Woche
Advogada OAB/PR 84.495

Dra. Adriana A. Fernandes Woche

Advogada OAB/PR 84.495

Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Centro, CEP 83.701-625, Araucária/PR., Fone: (41) 99244-8320
e-mail: adrianawoche@gmail.com

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade com R.G. nº 2.069.574-9/PR, inscrito no CPF nº 519.529.209-49, filho de Sebastiana de Souza e Argemiro Alves de Souza, nascido aos 13/11/1963, residente na Rua Deputado João Leopoldo Jacomel, nº. 152, bairro Iguaçu, Araucária/PR telefone (41) 98776-7238.

OUTORGADOS: **ADRIANA A. FERNANDES WOCHE**, brasileira, casada, inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Paraná, sob o nº. **84.495**, e, cadastrada no CPF sob o nº. 016.849.469-80, com escritório profissional na Rua Heitor Alves Guimarães, nº 1071, Cachoeira, Araucária/PR., CEP 83.701-625.

PODERES: os da cláusula ***"Ad Judicia"*** para atuar em Juízo, ou fora dele, qualquer Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os em nome da Outorgante, em defesa de seus interesses, podendo requerer, substabelecer para outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, praticar atos, assinar, confessar, receber valores e documentos, firmar compromissos e acordos, arrolar testemunhas, receber e dar quitação, transigir, renunciar, contestar, recorrer, impugnar laudos, avaliações, termos, ratificação, etc, constituindo objeto **específico** deste instrumento para MANIFESTAR-SE COM RELAÇÃO AO CONTIDO NO OFÍCIO 100/2024 PRES/DPF E PROCESSO LEGISLATIVO 156896/2023, EM TRÂMITE JUNTO À CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR.

Araucária, 20 de maio de 2024.

RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ARAUCÁRIA

Processo nº 156896/2023
Assunto: julgamento das contas do Prefeito Municipal de Araucária, exercício financeiro de 2016

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade RG nº 7.789.745-3, inscrito no CPF sob nº 348.590.719-72, residente na Rua João Klemba, nº 1350, Botiatuva, Araucária/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de sua advogada que ao final assina, em resposta ao Ofício nº 99/2024 da Presidência desta douta Câmara Municipal, apresentar **MANIFESTAÇÃO PRÉVIA** com fundamento no artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal, acerca da Prestação de Contas do Município, relativas ao exercício financeiro de 2016, cujo processo correu sob o nº 310202/17 junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que faz nos termos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2016, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do processo nº 310202/17.

Após o regular trâmite do feito, o Acórdão de Parecer Prévio nº 259/23 do Tribunal Pleno do TCE/PR se manifestou pela irregularidade das contas diante de três impropriedades, assim identificadas:

1. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa;
2. despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
3. pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica.

Com o trânsito em julgado do acórdão, foi expedido ofício à esta c. Casa, que instaurou o presente processo para o fim de analisar e julgar as contas.

Observado o prazo de 60 (sessenta) dias para análise popular (art. 159, inc. III, Regimento Interno desta Câmara), a douta Comissão de Finanças e Orçamentos apresentou parecer pela irregularidade das contas, assim como o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024, acompanhado de justificativa, aprovando o Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de nº 268/21, pela rejeição das contas.

Contudo, além de existirem vícios processuais nos autos, os fatos discutidos perante o processo demonstram inequivocamente não ter havido qualquer irregularidade capaz de culminar na reprovação das contas de OLIZANDRO por esta c. Casa Legislativa. É o que passa a expor.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. SUSPEIÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO RELATOR DO PROCESSO

No início deste ano, foi anunciada a chapa para suceder a gestão do atual Prefeito Municipal de Araucária, Sr. HISSAM HUSSEIN DEHAINI, tendo como vice-prefeito o Sr. BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, atual Presidente desta colenda Câmara de Vereadores. A conferir matéria veiculada pela Rádio Plug[1]:



Hissam escolhe Hilda como sua pré-candidata a prefeita e o Ben Hur como vice

Hissam escolhe sua vice como sua sucessora para a prefeitura de Araucária

Publicado 14 de fevereiro de 2024

Ultima atualização: 14/02/2024 as 6:57 PM

Compartilhar

Permaneça conectado

240k Seguidores

Curtir

71k Seguidores

Seguir

Na fotografia, em destaque estão os vereadores Bem Hur Custódio e Ricardo Teixeira.

[1] Disponível em: < https://radioplugaraucaria.com/hissam-escolhe-hilda-como-sua-pre-candidata-a-prefeita-e-o-ben-hur-como-vice/> Acesso em 09 de julho de 2024.

A informação foi confirmada pelo próprio pré-candidato a vice-prefeito, Sr. BEN HUR CUSTÓDIO, que divulgou a notícia em seu stories do Instagram, incluindo-a no "destaque" denominado "PREFEITO HISSAM" da respectiva rede social[2]:



Embora não componha a chapa indicada pelo atual Prefeito Municipal, também se encontrava presente na escolha da chapa, conforme se denota da fotografia veiculada pela Rádio Plug acima, o Ilmo. Relator do Processo e Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos, Sr. Ricardo Teixeira, que assinou o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024, o Parecer da Comissão e a Justificativa, opinando pela reprovação das contas objeto deste feito.

Por sua vez, OLIZANDRO, ora peticionário, também anunciou sua pré-candidatura a Prefeito do Município em publicação em seu Instagram[3]:

[2] Disponível em: <https://www.instagram.com/s/aGlnaGxpZ2h0OjE4NDIxODU0MDQ2MDA3Mjk2?igsh=cnBib3hmaXZwenF4> Acesso em 10 de julho de 2024.
[3] Disponível em: <https://www.instagram.com/p/C89oLPiM4Px/?igsh=Mngxeng3amFkdWcz> Acesso em 10 de julho de 2024.



É evidente, portanto, que **o eminente Relator do feito, Sr. RICARDO TEIXEIRA, e o ilustríssimo Presidente da Câmara, Sr. BEN HUR CUSTÓDIO, possuem interesse direto na reprovação das contas de OLIZANDRO.** Isso porque, na tentativa de inviabilizar a candidatura de Olizandro às Eleições Municipais de 2024, buscam aumentar as chances de vitória da chapa que o Presidente compõe.

A existência de interesse na causa impossibilita que ambos participem da **tramitação** e do **julgamento** do processo, por força do disposto no art. 145, inc. IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> Art. 145. Há suspeição do juiz:
> (...)
> IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Vale destacar que o Código de Processo Civil vem sendo aplicado desde o início da tramitação deste feito, como inclusive indicado de maneira expressa no Edital de Citação nº 01/2024.

Além do mais, a norma está amparada no princípio do juiz natural e imparcial, assegurado no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, assim como no art. 10º da

Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no art. 8 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, aplicáveis ao feito por força do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Em razão do **manifesto interesse do Presidente da Câmara Municipal e do Relator na presente demanda**, devem os edis declarar vossa **suspeição**, com fulcro no art. 145, inc. IV, do Código de Processo Civil, com **anulação dos atos por esses proferidos**, desde o Edital de Publicação nº 08/2023, datado de 08 de dezembro de 2023.

Na sequência, observada a substituição dos julgadores na forma do Regimento Interno desta colenda Casa Legislativa, requer sejam renovados os atos por vereadores/julgadores imparciais, com o recebimento do Acórdão de Parecer Prévio pela Vice-Presidência (em substituição pela suspeição) e nova remessa à Comissão de Finanças de Orçamentos, assim como nova abertura de prazo para defesa técnica.

2.2. IRREGULARIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO, PARECER DA COMISSÃO E JUSTIFICATIVA. INOBSERVÂNCIA AO ESCOPO DO ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO DO TCE/PR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Da análise do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento extrai-se que os ilustres membros entenderam pela reprovação das contas nos seguintes termos:

> "(...) I- Posto isso, na Proposta de Relatório sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2016, verificou-se através do presente, irregularidades e ressalvas descritas e individualizadas abaixo:
> a) relatório do controle interno informa o pagamento de fornecedores desrespeitando a ordem cronológica de pagamento, responsáveis *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sérgio Alves de Souza*;
> b) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa, responsáveis *Olizandro José Ferreira* e *Rui Sérgio Alves de Souza*;
> c) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, responsável Olizandro José Ferreira; e,
> **d) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), responsável Olizandro José Ferreira.**
> II - *pela ressalva dos seguintes apontamentos:* atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM; resultado

orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres; inconformidades formais evidenciadas no balanço patrimonial; ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
III - pela aplicação de 2 (duas) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor *Rui Sérgio Alves de Souza*, em face das restrições descritas nas alíneas "a" e "b" do item I;
IV-pela aplicação de 4 (quatro) multas do art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 ao gestor *Olizandro José Ferreira*, em face das restrições descritas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item I;
IV- pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005 aos gestores, *Rui Sérgio Alves de Souza* e *Olizandro José Ferreira*, individualmente, em razão dos atrasos nas entregas mensais dos dados do SIM - AM, durante o exercício de 2016.
Em relação ao senhor Wilson Roberto David exclui-se do presente feito, em face do exíguo tempo que permaneceu no cargo de prefeito (7 dias uteis).
Diante do exposto, considerando a competência da Câmara Municipal pelo controle externo do Poder Executivo, **fica aprovado o Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de nº. 268/21**, exarado no Processo de prestação de contas nº 310/202/17, referentes a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araucária recomendando a irregularidade das contas, ressalva e multas, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. **Assim, SOMOS PELA REPROVAÇÃO DA REFERIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS,** relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores *Olizandro José Ferreira* (01/01/2013 a 27/07/2016), e *Rui Sérgio Alves de Souza* (28/07/2016 a 19/12/2016)." (grifado)

Na ocasião, a douta Comissão apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024 assim dispondo:

"Art. 1º. Fica aprovado o **Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de nº. 268/21**, exarado no Processo de prestação de contas nº 310/202/17, referentes a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araucária.
Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio e respectivo Processo de Prestação de Contas Anual, referidos no caput deste artigo, fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.
Art. 2º. O presente Decreto Legislativo tem como fundamento o Acórdão de Parecer de nº 268/2021, pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVAS e MULTAS, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores *Olizandro José Ferreira, Rui Sérgio Alves de Souza* e *Wilson Roberto David Mota, relativa ao exercício financeiro de 2016.*
Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação." (grifado)

O projeto foi acompanhado de sua justificativa, na qual os membros da Comissão fundamentam a manutenção do Acórdão de Parecer Prévio do TCE/PR com base em dez irregularidades, a seguir descritas:

> **"(I)** relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
> **(II)** resultado orçamentário/financeiro, de fontes não vinculadas, deficitário;
> **(III)** divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
> **(IV)** ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
> **(V)** ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
> **(VI)** obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
> **(VII)** ausência de comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais;
> **(VIII)** Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dosgastos (*sic*) no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
> **(IX)** Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e, (*sic*)
> **(X)** entrega dos dados do SIM-AM com atraso."

Verifica-se, assim, com o máximo respeito aos membros da Comissão, que houve um equívoco na análise do Processo nº 310202/17, que tramitou no Tribunal de Contas do Paraná tendo como objeto a Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Araucária.

Primeiro que o Acórdão de Parecer Prévio nº 268/21, referenciado no Parecer, no Decreto Legislativo e na Justificativa, foi reformado pelo próprio Tribunal de Contas, no julgamento do Recurso de Revista interposto por OLIZANDRO, que culminou na prolação do Acórdão de Parecer Prévio nº 259/23.

Ou seja, **esta respeitável Casa Legislativa se embasou em acórdão que não mais subsiste**.

Segundo que, antes mesmo da reforma, **o próprio Acórdão de Parecer Prévio nº 268/21 não previa as dez irregularidades descritas na Justificativa** pela douta Comissão, mas apenas quatro: despesas sem disponibilidade em caixa nos últimos dois quadrimestres, gastos com publicidade acima da média, gastos com publicidade em período eleitoral e pagamento a fornecedor fora de ordem cronológica.

Terceiro que, no julgamento do Recurso de Revista, sobreveio **o Acórdão de Parecer Prévio nº 259/23**, o qual, como já exposto no tópico dos fatos, **manteve tão somente três irregularidades**, quais sejam: despesas sem disponibilidade em caixa nos últimos dois quadrimestres, gastos com publicidade acima da média e pagamento a fornecedor fora de ordem cronológica.

Dito de outra forma, verifica-se, além de ter se embasado em acórdão de parecer prévio inexistente, **a douta Comissão estabeleceu irregularidades que já haviam sido afastadas pelo próprio Tribunal de Contas, sem, contudo, apresentar fundamentação para tanto**.

A necessidade de apresentação da fundamentação no Decreto Legislativo é essencial para a garantia do exercício da ampla defesa, eis que a manifestação do interessado, no caso OLIZANDRO e o também ex-Prefeito RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA, tem como parâmetro de impugnação justamente o Decreto Legislativo, o parecer e a justificativa da Comissão.

Nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

> **"O Decreto Legislativo que julgar as contas deve apontar as razões pelas quais o Poder Legislativo tomou a decisão** tanto de acatar como de rejeitar o parecer prévio da Corte de Contas, uma vez que, assim, **garante o direito ao contraditório e à ampla defesa ao Prefeito, já que a motivação do Decreto é essencial para fundamentar os elementos de uma eventual defesa a ser apresentada, sob pena de nulidade do julgamento das contas**.
> Assim, o Legislativo deverá declarar a nulidade do ato que não conferiu o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo, com fulcro no princípio da autotutela - poder que a Administração pública possui de rever seus atos, de forma a revogá-los, conforme a conveniência e oportunidade, ou anulá-los, quando forem ilegais - devendo ser retomado o processo de julgamento, de modo a garantir o devido processo legal.
> (...) Diante disso, conclui-se que, por força de requisito constitucional inafastável, **o Legislativo local não pode inserir fatos não abarcados pelo Parecer Prévio no julgamento das contas de chefe do Executivo**, haja vista que este ato importaria em supressão do requisito obrigatório de

> apreciação técnica, mediante emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, quanto a todas as questões relativas às contas de governo, e seu encaminhamento para o julgamento político do Legislativo." (grifado)
> (TCE/PR – Processo 409717/18, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº 1482/20 - Tribunal Pleno, disponibilizado em 28/07/2020, na edição nº 2.348 do Diário Eletrônico do TCE/PR).

Constata-se, portanto, a existência de **três vícios** no Projeto do Decreto Legislativo, assim como no Parecer e na Justificativa da Comissão de Finanças e Orçamento: (i) **está embasado em acórdão inexistente**; (ii) **a alteração do escopo do parecer prévio do TCE/PR**, incluindo outras irregularidades; e (iii) a **ausência de fundamentação.**

Sendo assim, deve o feito ser novamente remetido à douta Comissão de Finanças e Orçamento para que, **limitando-se ao escopo do Acórdão de Parecer Prévio nº 259/23 do Tribunal Pleno do TCE/PR** (e não o Acórdão de Parecer Prévio nº 268/21), apresente novo parecer, assim como novo Projeto de Decreto Legislativo, acompanhado da devida fundamentação, sob pena de nulidade.

3. DA NECESSÁRIA ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL DA QUAL OLIZANDRO TEVE ACESSO APÓS JULGAMENTO PELO TCE/PR

Após o julgamento das contas pelo TCE/PR, OLIZANDRO tomou conhecimento a respeito de **documento novo**, que consiste em um estudo solicitado pela Prefeitura Municipal de Araucária que atesta a **situação atípica** vivenciada pelo Município entre os anos de 2014 e 2016, especialmente quanto à **insuficiência de recursos**.

Além disso, veio a conhecimento a tramitação de **Pedidos de Certidão Liberatória** (respectivos acórdãos em anexo), formulados pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA em 2017 perante o TCE/PR, no âmbito dos quais foi detalhado de maneira aprofundada a situação a que deu causa não só o atraso do SIM-AM como também o lançamento de informações equivocadas.

Verifica-se, ainda, por meio não só dos referidos pedidos de certidão liberatória como também de notícia veiculada no site oficial do TCE/PR[4], que os equívocos no lançamento de informações relativas ao exercício de 2016 pelo Município de Araucária já eram de conhecimento do e. Tribunal de Contas.

[4] Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-celebra-termo-de-ajustamento-de-gestao-com-o-municipio-de-araucaria/5854/N> Acesso em 24 de maio de 2024.

O primeiro pedido de certidão liberatória, distribuído sob o nº 444020/17, foi negado pelo **Acórdão nº 3567/17 – S2C**. O segundo pedido, distribuído sob o nº 838630/17 – S2C, foi deferido pelo **Acórdão nº 4969/17 – S2C**. O terceiro pedido, distribuído sob o nº 70556/18, foi deferido pelo **Acórdão nº 377/18 – S2C**, ocasião em que o Relator, o eminente Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, apresentou em seu voto um resumo da situação do Município:

> *"Primeiramente, o Município de Araucária solicitou certidão liberatória a esta Corte de Contas e teve seu pedido negado em 09/08/17, pelo Acórdão nº 3567/17 – 2ª Câmara, deste Relator, em que se identificou não só o atraso no envio da agenda de obrigações, como o agravamento da situação, bem como pendências em relação ao SIT, referentes a processos de tomada de contas especiais relativas a repasses na área da saúde.*
>
> *Após isso, o Município adotou medidas com intuito de regularizar as falhas identificadas, ofereceu denúncia junto a esta Corte de Contas em face da empresa LEXSOM Consultoria e Informática Ltda., sob nº 836514/17, declarando-a inidônea e impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, afirmando ineficiência do produto oferecido pela contratada, na medida em que "o software antigo não permitia a efetiva consolidação dos dados e exigia grande quantidade de retrabalho manual da equipe de contabilidade do município".*
>
> *Ademais, para a adequação do envio de dados o requerente providenciou a instalação do sistema URBEM, software livre de código aberto, fornecido pela Confederação Nacional dos Municípios.*
> *Concomitantemente, o Município de Araucária, com intuito de regularizar o cumprimento da agenda de obrigações, formulou pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, sob nº 612497/17, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ainda pendente de julgamento."*
>
> (fls. 5 do Acórdão nº 377/18 – 2ª Câmara)

O excerto acima transcrito revela que **houve um problema na execução de serviços pela empresa de software contratada para realizar os lançamentos dos dados no sistema do TCE/PR** – problema esse que resultou na Representação nº 836514/17, autuada pela denúncia formulada pelo Município contra a LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, em que a entidade relata:

> "Da referida data [abril de 2016] até aqui [novembro de 2017], as iniciativas empreendidas desde o início desta gestão 2017/2020, não foram suficientes para regularizar o cumprimento da agenda de obrigações desta Excelsa Corte de Contas, visto que **a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal, encontra-se em descumprimento desde o módulo em referência a MAIO de 2016**, com causa e efeito, devidamente comprovada que o sistema entregue pela denunciada não apresentam condições de

> interoperabilidade para atender a uniformização dos procedimentos visando à consolidação das contas públicas bem como a convergência das normas brasileiras com as normas internacionais de contabilidade em consonância com PCASP editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
> (...)
> Importante destacar que conforme consta do ofício nº 506/2016, **datado de 26 de julho de 2016**, o Departamento de Tecnologia da Informação dessa Municipalidade fez solicitação de providências visando o cumprimento do objeto da contratação entabulada, entretanto os encaminhamentos por desídia da gestão anterior (2013/2016) não se efetivaram, causando graves efeitos negativos em detrimento da municipalidade que, dentre os mais graves, resultaram no descumprimento das obrigações junto aos órgãos de controle das contas públicas do Município bem como o malferimento da moralidade administrativa além do prejuízo financeiro causado ao erário" (grifado)

Aqui, vale fazer um parêntese: a solicitação do Departamento de Tecnologia da Informação é datada de 26/07/2016; OLIZANDRO renunciou ao cargo de Prefeito Municipal em 27/07/2016. Logo, embora conste "*desídia da gestão anterior (2013/2016)*", é certo que não se refere à gestão de OLIZANDRO, mas de seu sucessor.

Além disso, como a empresa havia deixado de lançar as informações a partir de maio de 2016, é razoável concluir que, se o gestor deixou o cargo de julho do mesmo ano, não teria tempo hábil de promover medidas capazes de solucionar o problema.

Concomitantemente aos pedidos de certidão liberatória, o Município requereu a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão com o Tribunal de Contas, como uma espécie de "autorização" para atrasar a prestação de contas, considerando a situação atípica do Município (falta de empresa especializada, falta de software, apreensão de documentos, instabilidade política etc.).

O TAG foi distribuído sob o nº 612497/17 e homologado pelo Acórdão nº 498/18 – STP em 08/03/2018, por meio do voto do Relator, eminente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, em que registrou a comprovação dos problemas com a execução dos serviços:

> "Se isso não bastasse, conforme informado pelo Município e documentado através de editais e contratos, ocorreram impasses com a empresa terceirizada de informática, decorrente de mal funcionamento do sistema, e o encerramento do contrato e, consequentemente, do suporte na área de

> informática, em maio de 2016, que agravaram os problemas com a entrega dos dados de contabilidade junto ao SIM-AM deste Tribunal de Contas."

Consta da Peça 61 do Processo TAG nº 612497/17 que foram apresentadas na integralidade as contas de 23/07/2018[5]. Da análise do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Araucária se observa que somente foi contratada novamente uma empresa de software em novembro de 2018[6].

Ou seja, os lançamentos de informações – frise-: com um volume significativo – **não passaram por empresas especializadas**, tendo sido efetuados por servidores da Prefeitura Municipal, que, reféns da falta de software compatível até meados de 2018, tiveram **poucos meses para registrar anos de dados**, incluindo os meses de maio de dezembro de 2016, que **àquela época já tinham se passados cerca de dois anos**.

Os documentos a que OLIZANDRO teve acesso atestam que houve **falha no lançamento das informações no SIM-AM** – o que comprometeu a análise do TCE/PR -, assim como justificam as despesas contraídas sem disponibilidade em caixa.

4. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

4.1. OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADES

Foram detectados déficits nas seguintes receitas: (a) Ordinários/Livre (R$ 9.989.766,02); (b) Transferências do FUNDEB (R$ 964.951,35); e (c) Operações de Crédito (R$ 9.708.522,65).

Antes de analisar os valores apontados como déficits, é necessário fazer um esclarecimento fundamental para compreender a necessidade de desconstituição da irregularidade das contas, a partir de fatos e provas notórias desconsideradas, suficientes a desconstituir as anteriormente feitas.

Araucária é a maior cidade industrial do Estado do Paraná e, portanto, a maior contribuinte tributária de ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de

[5] Recibo em anexo.
[6] Captura de tela do Portal de Transparência e resultado de licitação em anexo.

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação).

Da análise do índice de participação dos Municípios[7] verifica-se o montante compreendido em valor adicional fiscal (VAF) relativo ao ICMS de Araucária em relação ao Estado do Paraná:

Valor previsto para Distribuição – Estado ($)	**514.359.544.644**
Valor previsto de Receita – Município ($)	**52.087.229.462**
Valor adicionado - Indústria	**45.915.965.893**

Em 2016, não era diferente, sendo esses os números relativos ao VAF ano-base 2014:

Valor previsto para Distribuição – Estado ($)	**232.446.300.881**
Valor previsto de Receita – Município ($)	**19.094.870.410**
Valor adicionado - Indústria	**15.809.414.176**

Em razão disso, a receita do Município de Araucária depende basicamente de produção industrial, da qual o Município tem a cota parte constitucional de ICMS (art. 158, IV, parágrafo único da CF).

Por força do art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 63/1990, o repasse de ICMS do Estado para os Municípios corresponde à média dos índices apurados nos dois anos anteriores:

> Art. 3º. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:
> § 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.
> § 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

[7] Obtido em: <https://www.fazenda.pr.gov.br/servicos/Municipio/Indice-de-Participacao-dos-Municipios-IPM/Consultar-Indice-de-Participacao-dos-Municipios-no-ICMS-ybrzggo4>

No caso dos autos, se estamos analisando a arrecadação relativa a 2016, precisamos levar em conta os anos de 2014 e 2015.

É público e notório que o Brasil enfrentou uma crise sem precedentes em 2014. Ou melhor, somente comparável às crises econômicas pré-guerra, como a de 1929, como apontam as pesquisas realizadas para compreender referida recessão econômica:

> "O período compreendido **entre o segundo trimestre de 2014 até o quarto trimestre de 2016 configurou a última e maior recessão econômica da história do Brasil**. Apesar do país ter enfrentado alguns casos de contração de renda e episódios recessivos ao longo do século XX, nenhum apresentou tanto impacto de contração do PIB. Em 2014, o PIB real apresentou um singelo crescimento de 0,5%, seguido por contrações de 3,5% nos dois anos seguintes – **a última vez que a economia brasileira apresentou dois anos seguidos de recessão do PIB real foi logo após a Crise de 29, no biênio 1930-1931."**[8]

Vale lembrar que, no ano de 2016, o governo federal sofreu *impeachment* justamente decorrente de questões orçamentárias e fiscais, tamanha a dificuldade que se enfrentou à época.

Com o objetivo de recompor o caixa dos municípios, em janeiro de 2017, o Governo do Estado do Paraná antecipou o repasse referente à cota do ICMS das indústrias, repassando R$ 28,63 milhões ao Município Araucária (segundo maior repasse, atrás somente do Município de Curitiba).[9]

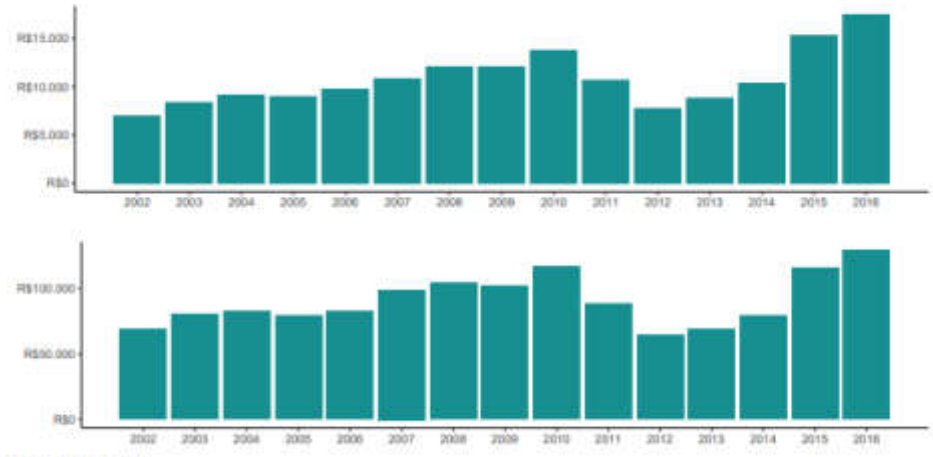
A situação do Município de Araucária era especialmente delicada, conforme se apurou por meio de um estudo realizado pela AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO em 2019, que a defesa de OLIZANDRO somente tomou conhecimento neste ano e apresenta em anexo.

[8] PESSOA, Linnit. Crise Econômica Brasileira de 2014: Uma Análise Heterodoxa. Sociedade Brasileira de Economia Política – SEP, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sep.org.br/anais/2019/Sessoes-Ordinarias/Sessao1.Mesas1_10/Mesa4/043.pdf>
Também demonstrado em: Oreiro, José Luis (Abril de 2017). «A grande recessão brasileira: diagnóstico e uma agenda de política econômica». Estudos Avançados. **31** (39). ISSN 1806-9592. doi:10.1590/s0103-40142017.31890009. Consultado em 26 de agosto de 2020

[9] Disponível em: <https://www.amep.pr.gov.br/Noticia/Richa-repassa-cota-extra-de-ICMS-de-R-430-milhoes-aos-399-municipios>

Ao analisar o PIB no decorrer dos anos, detecta-se uma queda real no ano de 2014, sendo apontada no estudo como causa principal "redução da atividade econômica relacionada como setor industrial, com ênfase para o segmento petrolífero" (fls. 24 do estudo):

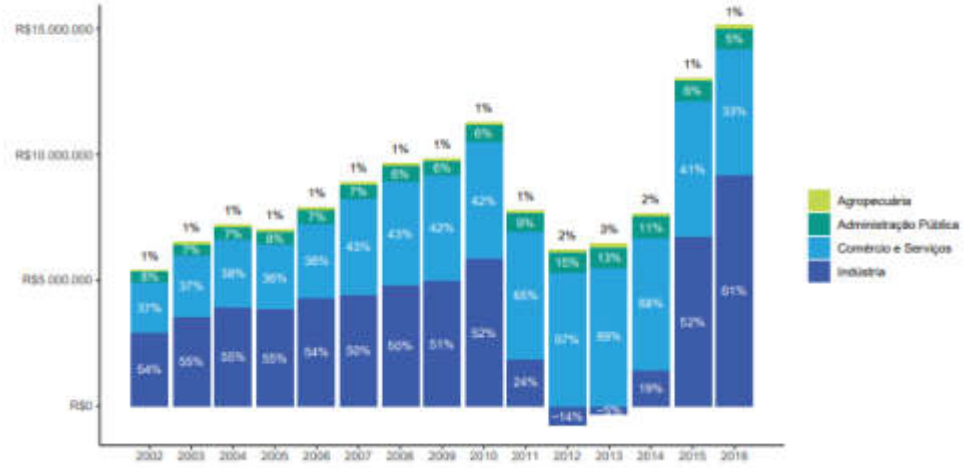
GRÁFICO 1 – PIB TOTAL (EM R$1.000) E PER CAPITA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



| FONTE: IBGE, 2017

Reforçando a dependência do Município da produção industrial, consta da análise de valor adicionado por setor, uma queda significativa anos de 2012, 2013 e 2014 especialmente no setor das indústrias (fls. 24 do estudo):

GRÁFICO 2 - VALOR ADICIONADO POR SETOR EM ARAUCÁRIA (em R$1.000)



Não se pode, portanto, desconsiderar o contexto de instabilidade econômica, com um prejuízo ainda mais significativo para um município que dependia tanto das indústrias.

Punir o gestor com irregularidade de contas nesse contexto é injusto, ilegal e arbitrário, por conta **de insuficiência de receitas**.

Até porque a previsão orçamentária é feita com base em critérios objetivos, quais sejam, a inflação do Banco Central e o crescimento do PIB, sendo que todos foram reduzidos a partir da crise financeira.

Além disso, da análise do Decreto Municipal nº 29.617/2016 denota-se a tentativa de OLIZANDRO de promover limitação de gastos, em maio daquele ano, comprovando que adotou medidas para reduzir os custos.

É patente que, para que seja razoável a responsabilização do gestor por contrair obrigação sem disponibilidade de caixa, deve se levar em conta o valor orçado para a Receita e, assim, verificar se, de fato, o gestor atuou de maneira irregular, tomando como sempre as circunstâncias em que as ações do agente público se deram, conforme preconiza o já citado art. 22 da LINDB.

Mostra-se necessário verificar, das receitas de cada item apontado como deficitário na irregularidade os valores orçamentos para arrecadação e os efetivamente arrecados pelo Município.

Em relação aos recursos **Ordinário/Livres**, o Demonstrativo de Receita oriunda de Recursos Ordinários/Livres indica que o valor orçado era R$ 396.128.861, mas somente foi arrecadado R$ 350.691.090,38:

Entidade	Conta Descrição da Conta	Vinculo Descrição do Vinculo	Orçado	Valor no Período
	Soma: 3674072364924190		Soma: 396.128.861	Soma: 350.691.090,38

Em relação às **Transferências do FUNDEB**, cumpre destacar que, conforme Demonstrativo das Receitas de 2016, o valor orçado de Receita era R$ 74.116.351,57, ao passo que o valor de fato arrecadado foi de R$ 72.080.680,01:

Conta	Descrição da Conta	Orçado	Valor no Período
41724010100000000	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	74.116.351,57	72.080.680,01

Em relação às **Operações de Crédito**, a Unidade Técnica apontou a existência de déficit a partir da seguinte planilha (Peça 183, fls. 14):

Resultado ajustado:

Fonte	Descrição Fonte - Operações de Crédito	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Resultado Financeiro em 2016 (c=a-b)	Cancelamento RP em exercícios seguintes (d)	Resultado Financeiro Ajustado (e=c-d)
601	Operação de Crédito PMAT	14.469,71	-	14.469,71	-	14.469,71
606	Operações de Crédito - Infra-Estrutura	3.923,97	-	3.923,97	-	3.923,97
607	OPERAÇÕES DE CRÉDITO Contr 1363/07 c/c 24392-2	106,53	-	106,53	-	106,53
608	Operações de Crédito - Infra-Estrutura - Lei 2545/13	36.597,69	462.919,62	- 426.321,93	-	- 426.321,93
610	OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTR.1269/06	303.009,66	-	303.009,66	-	303.009,66
617	Operação de Crédito - PRO-Transporte	-	2.971.314,25	- 2.971.314,25	- 47.021,32	- 2.924.292,93
686	OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONTR.1114/	15.239,68	11.557,20	4.682,48	-	4.682,48
691	Operação de Crédito/ Min das Cidades - Pavimentação Asfáltica (4.974	-	79.283,55	- 79.283,55	- 19.395,42	- 59.888,13
692	Operação de crédito BRDE	148.607,14	6.706.402,41	- 6.557.795,27	- 326.529,23	- 6.231.266,04
	Total	522.954,38	10.231.477,03	- 9.708.522,65	- 392.945,97	- 9.315.576,68

Da análise das receitas disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Araucária verifica-se não só a **distinção entre os valores orçados e efetivamente arrecadados** como também a **incompatibilidade de informações**, causado pelo equívoco no lançamento de informações no SIM-AM (ante as razões expostas anteriormente).

Da Receita Fonte 608 – Operações de Crédito – Infraestrutura – Lei 2545/133, constata-se a arrecadação de R$ 14.973.465,29:

MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Pág 1 / 1

Gerenciamento do Sistema
Receitas Orçamentárias - Portal da Transparência
Entidade: Todos / Data de igual 01/01/2016 / até igual 31/12/2016 / Vínculo Contém 608

Entidade	Conta	Descrição da Conta	Vínculo	Descrição do Vínculo	Orçado	Valor no Período
MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA	42114999908000000	OPERAÇÃO CRÉDITO - AG FOMENTO PR- SMOP - FONTE 608	1608	Operações de Crédito - Infra-Estrutura - Lei 2545/13	21.000.000,0	14.973.465,29
	Soma: 42114999908000000				Soma: 21.000.000,0	Soma: 14.973.465,29

Total de Registros: 1

Por sua vez, da Receita Fonte 617 – Operações de Crédito PRO Transporte4, constata-se arrecadação de R$ 1.885.230,63:



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA Pág 1 / 1

Gerenciamento do Sistema

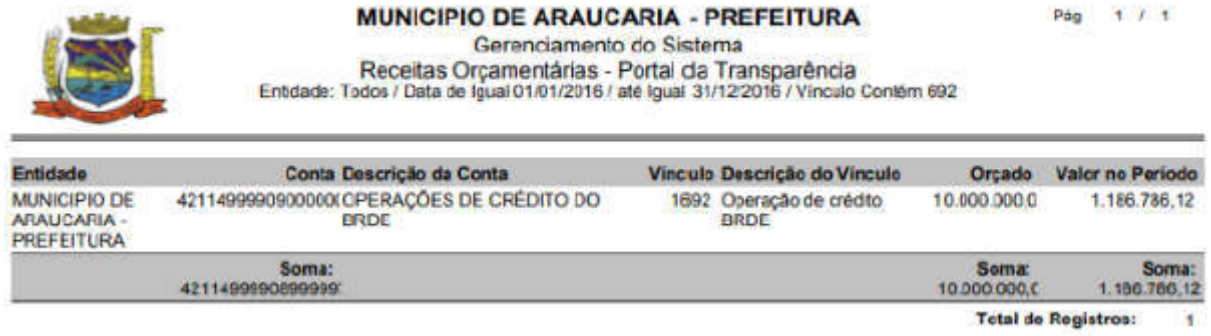
Receitas Orçamentárias - Portal da Transparência

Entidade: Todos / Data de Igual 01/01/2016 / até Igual 31/12/2016 / Vínculo Contém 617

Entidade	Conta	Descrição da Conta	Vínculo	Descrição do Vínculo	Orçado	Valor no Período
MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA	42114999903000000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO-PRO TRANSPORTE - FONTE 617	1617	Operação de Crédito - PRO-Transporte	4.900.000,00	1.885.230,63
	Soma: 42114999903000000				Soma: 4.900.000,00	Soma: 1.885.230,63

Total de Registros: 1

Da Receita Fonte 692 – Operação de crédito BRDE5, constata-se arrecadação de R$ 1.186.786,12:



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA Pág 1 / 1

Gerenciamento do Sistema

Receitas Orçamentárias - Portal da Transparência

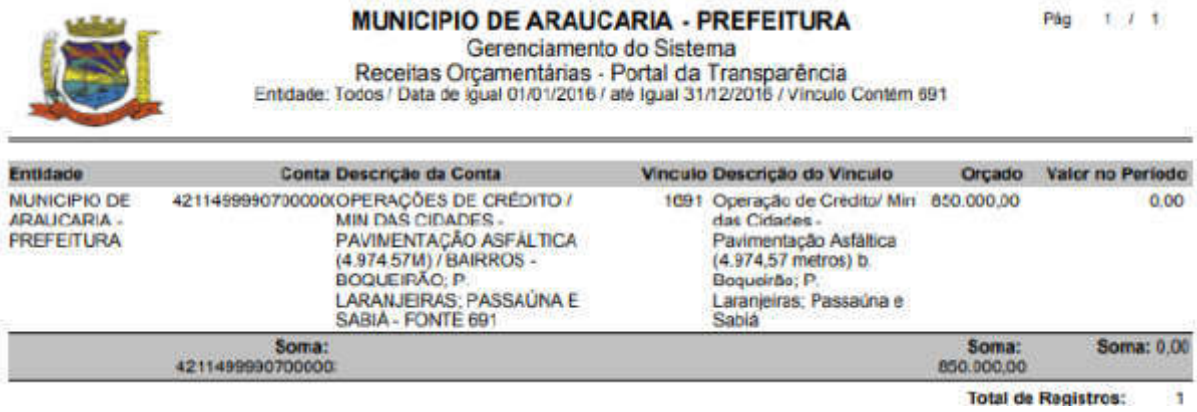
Entidade: Todos / Data de Igual 01/01/2016 / até Igual 31/12/2016 / Vínculo Contém 692

Entidade	Conta	Descrição da Conta	Vínculo	Descrição do Vínculo	Orçado	Valor no Período
MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA	42114999909000000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO BRDE	1692	Operação de crédito BRDE	10.000.000,0	1.186.786,12
	Soma: 42114999909999900				Soma: 10.000.000,0	Soma: 1.186.786,12

Total de Registros: 1

Nenhum desses ativos, contudo, foram contabilizados no cálculo que auferiu o déficit. Ou seja, se trata evidentemente de um erro de cálculo causado pela má alimentação do SIM-AM, que ocorreu em razão dos problemas com o software e a empresa contratada à época, como já exposto no presente.

Ao buscar pela Receita Fonte 692 - 00 Operações De Crédito / Min Das Cidades - Pavimentação Asfáltica (4.974,57m) no site da Prefeitura Municipal, ainda se verifica como se não houvesse qualquer valor arrecado, mesmo indicando como orçado R$ 850.000,00:



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Gerenciamento do Sistema

Receitas Orçamentárias - Portal da Transparência

Entidade: Todos / Data de igual 01/01/2016 / até igual 31/12/2016 / Vinculo Contém 691

Pág 1 / 1

Entidade	Conta	Descrição da Conta	Vinculo	Descrição do Vinculo	Orçado	Valor no Periodo
MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA	42114999907000000	OPERAÇÕES DE CRÉDITO / MIN DAS CIDADES - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (4.974,57M) / BAIRROS - BOQUEIRÃO; P. LARANJEIRAS; PASSAÚNA E SABIÁ - FONTE 691	1691	Operação de Crédito/ Min das Cidades - Pavimentação Asfáltica (4.974,57 metros) b. Boqueirão; P. Laranjeiras; Passaúna e Sabiá	850.000,00	0,00
	Soma: 42114999907000000				Soma: 850.000,00	Soma: 0,00
					Total de Registros:	1

Esses equívocos de lançamento acarretaram a análise equivocada pela Unidade Técnica do TCE/PR e a consequente indevida anotação de irregularidade.

Além dos equívocos no lançamento de informações relativas à receita de Operações de Crédito, o Acórdão de Parecer Prévio no qual esta c. Casa Legislativa se embasa deixou a aplicar a jurisprudência do próprio TCE/PR ao não levar em conta a crise econômica atípica vivenciada pelo Município de Araucária, que admite a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

O obstáculo enfrentado pelo gestor é considerado por para fins de aprovação de contas, conforme precedentes Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C2 e 743/20-S2C3 Acórdão nº 1159/23 - Tribunal Pleno, que admitem que o resultado acumulado do exercício, a irregularidade poderá ser convertida em ressalva, com o consequente afastamento da multa administrativa aplicada, por ser inferior a 5%. A conferir:

> *"Da instrução dos autos da prestação de contas do exercício de 2016, consta que o resultado financeiro acumulado atingiu o déficit de R$ 6.484.026,31, equivalente a 3,68% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R$ 176.332.660,13).*
> *Na linha dos precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio 310/16-S1C2 e 743/20-S2C3, que consideram o resultado acumulado do exercício, a irregularidade poderá ser convertida em ressalva, com o consequente afastamento da multa administrativa aplicada, por ser inferior a 5%."*
> *(Acórdão nº 1159/23 - Tribunal Pleno)*

Da análise do resultado acumulado do exercício e o déficit, verifica-se o seguinte percentual:

	Resultado ($)	Déficit ($)	Percentual (%)
FUNDEB	74.116.351,57	964.951,35	1,3
Ordinário/Livres	350.691.090,38	9.989.766,02	2,8

Considerando que o déficit apontado representa um percentual inferior a 5%, é possível a aprovação das contas do ex-gestor.

Por fim, deve-se considerar que o requerente ocupou o cargo de Prefeitura somente até dia 27/07/2016, isto é, metade do segundo quadrimestre. Logo, se o cálculo genérico não observa a necessidade de individualização da conduta, é patente a ocorrência de erro de cálculo.

Se a irregularidade engloba o segundo e terceiro quadrimestre, é razoável, ao menos, a conversão em ressalvas em relação ao gestor que ficou menos da metade do segundo quadrimestre.

Pelo exposto, devem ser aprovadas as contas de OLIZANDRO em razão da justificativa apresentada pela insuficiência de recursos, bem como pela necessidade de individualização dos períodos, eis que deixou o cargo na metade do segundo quadrimestre de 2016.

4.2. INDEVIDA APLICAÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DOS DADOS DO SIM-AM

Em que pese o ponto tenha sido aprovado com ressalvas, a Casa Legislativa determinou a aplicação de multa em desfavor de OLIZANDRO em razão da entrega de dados do SIM-AM com atraso.

Sucede que, como exposto anteriormente, OLIZANDRO tomou conhecimento que, concomitante à sua renúncia do cargo (julho de 2016), o Município passou por problemas com o software utilizado para acesso ao SIM-AM e com a empresa especializada contratação, situação que prejudicou a alimentação do sistema, somada à busca e apreensão na sede da Prefeitura Municipal em dezembro de 2016, juntamente à prisão do prefeito que lhe sucedeu.

Verifica-se que a situação foi tão séria e atípica que, no ano seguinte (2017), o Município estava sob a égide de um Termo de Ajustamento de Gestão, mesmo a

previsão constitucional sendo de que a não prestação de contas configura hipótese de intervenção do Município (art. 35, inc. II, CF).

Mostra-se pertinente a transcrição da ementa do Acórdão nº 498/18 – S2C, que homologou o TAG:

> Termo de Ajustamento de Gestão. Atraso na entrega de informações ao SIM-AM. **Troca de prefeitos em pouco tempo**. Instabilidade política. **Prisão de pessoas e apreensão de documentos e computadores da Prefeitura**. **Má prestação de serviços pela empresa terceirizada de informática**. Importação de dados e implantação de novo sistema de informática. **Ocorrência de situações atípicas. Caso fortuito ou força maior.** Celebração do TAG.
> (TCE-PR 61249717, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/03/2018)

O reconhecimento da força maior ao caso impede que seja aplicada a multa do art. 87, inc. III, "b", RI-TCE/PR, conforme jurisprudência do TCE/PR:

> Recurso de Revista. **Multa por atrasos do SIM-AM. Motivo de força maior comprovado**. Instituto das Cidades Inteligentes. Precedentes. Pelo **provimento** do recurso.
> (TCE-PR 8756919, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/02/2020)

O entendimento contrário viola não só o próprio dispositivo regimental como também o art. 489, § 1º, inc. VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao presente por força do art. 537 do Regimento Interno.

Assim, devidamente justificado o atraso, deve ser rescindido o v. Acórdão nº 259/23 no ponto relativo à aplicação da sanção.

4.3. GASTOS COM PROPAGANDA INSTITUCIONAL NO ANO ELEITORAL DE VALOR SUPERIOR À MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS OU DO ANO IMEDIATAMENTE ANTERIOR

O projeto de Decreto Legislativa propõe a rejeição das contas de OLIZANDRO no ponto com fulcro no Acórdão de Parecer Prévio que invoca como argumento que os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 ultrapassaram a média de gastos nos primeiros semestres anteriores, acolhendo o entendimento da Unidade Técnica, que assim pontuou:

> "(...) na apuração da despesa com publicidade foi considerado informações da tabela do SIM AM "documentofiscalliquidacao" - 3.3.90.39.88 Serviços de Publicidade e Propaganda, ou seja, **a data e o valor do documento emitido pelo fornecedor/credor (nota fiscal)**, momento do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado, **independente da data do respectivo empenho, liquidação ou pagamento**"
>
> (Instrução nº 3353/2020 – CGM, Peça 102, fls. 46)

Dos esclarecimentos da Secretaria Municipal de Comunicação Social (em anexo) consta a impossibilidade de gastos superiores sob o argumento de que "*a média dos valores dos gastos foi designada conforme os* ***valores liquidados dos empenhos dos primeiros semestres dos três últimos anos*** *que antecederam o pleito*".

À época da realização das despesas, a redação do art. 73, inc. VII, da Lei 9.504 /1997 assim dispunha:

> VII - **realizar**, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Em 2022, a redação do art. 73, inc. VII, da Lei 9504/1997 foi alterada, substituindo "realizar despesas" por "empenhar despesas" e trazendo um novo parâmetro de limitação de gastos, modificações essas que não se aplicam ao presente eis que promovidas em momento posterior.

Fato é que, muito embora o TCE/PR tenha considerado a data do empenho como parâmetro, a redação anterior do dispositivo legal não trazia essa especificação. Na realidade, era tão ampla que teve que passar por uma alteração para finalmente passar a prever de maneira expressa que se refere à data de *empenho*.

É certo que essa distinção de entendimento das datas a serem levadas como base ocasionou um erro no cálculo pela Unidade Técnica, que resultou equivocadamente na ocorrência de despesa com publicidade no primeiro semestre de 2016 superior à média dos primeiros semestres dos anos anteriores.

A utilização dos valores *liquidados* para fixação do teto da despesa a ser realização não estava em dissonância à antiga redação do art. 73, inc. VII, da Lei 9.504 /1997, tendo em que, por definição do art. 63 da Lei nº 4320/67, "a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito" – isto é, a efetiva realização da despesa.

Caso considerarmos as datas dos valores liquidados nos primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015, é possível constatar que as despesas realizadas no primeiro semestre de 2016 não ultrapassam a média.

Para tanto, mostra-se pertinente **a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Comunicação Social para que informe como foi realizado referido cálculo**.

Além disso, cumpre destacar que a finalidade da Lei nº 9.504/1997 consiste em proteger a igualdade entre candidatos e assegurar a lisura eleitoral. Para isso, estabelece a exigência em questão: para evitar que os gestores se valham de seu cargo para se autopromoverem em ano eleitoral.

Como já mencionado, OLIZANDRO renunciou ao cargo de Prefeito Municipal de Araucária em 27/07/2016 e não concorreu às Eleições de 2016.

O fato de não ter concorrido às Eleições Municipais de 2016, somado à renúncia em julho do referido ano, atesta que OLIZANDRO não tinha o dolo de violar a legislação, eis que evidente a ausência de interesse de utilizar a publicidade institucional para sua autopromoção.

Como poderia se valer da publicidade se sequer era candidato?

Dessa forma, demonstrado o erro de cálculo e a ausência de dolo de autopromoção, deve ser rescindido o v. acórdão, para o fim de afastar a irregularidade no ponto.

Por fim, importa registrar que a crise financeira demonstrada pelo estudo técnico em anexo, que reforça as implicações no Município de Araucária, gerou uma

inflação em proporções significativas, circunstância que autoriza que os valores de base da média de gastos sejam atualizados todos para a mesma data, qual seja, julho de 2016:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Atualização dos valores despendidos com publicidades nos primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015
Data de atualização dos valores: maio/2016
Indexador utilizado: INPC-IBGE
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	1º semestre de 2013	01/07/2013	565.992,84	708.176,98	708.176,98
2	1º semestre de 2014	01/07/2014	719.877,46	849.275,29	849.275,29
3	1º semestre de 2015	01/07/2015	673.753,55	727.135,54	727.135,54
		TOTAIS	1.959.623,85	2.284.587,81	2.284.587,81
		Subtotal			R$ 2.284.587,81
		TOTAL GERAL			R$ 2.284.587,81

A média do referido valor corresponde a **R$ 761.529,27** (setecentos e sessenta e um mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos). Logo, considerando que o gasto imputado no primeiro semestre de 2016 corresponde a R$ 754.393,71 (setecentos e cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), verifica-se que a média atualizada foi inferior ao gasto com publicidade no primeiro semestre do último ano do mandato.

Logo, este Peticionário requer a Vossas Excelências, seja o presente item julgado como regular por esta C. Câmara de Vereadores.

4.4. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22 E 28 DA LINDB

Para fundamentar a rejeição das contas sob o fundamento "pagamentos a fornecedores fora da ordem cronológica", esta c. Casa Legislativa considerou o Acórdão de Parecer Prévio que se baseia em dois pontos: (i) configuração de erro grosseiro; e (ii) a sentença penal condenatória dos autos nº 0000022-69.2017.8.16.0025.

A ocorrência de pagamento fora da ordem cronológica não foi detectada pela Unidade Técnica através da análise dos dados do SIM-AM; foi informada no relatório interno, que não especificou quais seriam os empenhos pagos fora da ordem.

Ao abordar o item, a Instrução nº 2598/2021 - CGM (Peça 188) faz referência aos autos nº 0000022-69.2017.8.16.0025, que tratam, dentre outras situações, de ações relativas a pagamento de despesas sem obediência à ordem cronológica, tendo como um dos envolvidos ex-Prefeito que sucedeu OLIZANDRO (gestor das contas no período de 28/07/2016 a 19/12/2016).

Segundo a Unidade Técnica, como não foram indicados quais empenhos foram pagos fora da ordem e considerando grande volume de empenhos emitidos pela entidade, **a análise deliberadamente se restringiu "*a empenhos classificados no elemento 3.3.90.30.54*, *ou seja, o mesmo elemento dos empenhos lançados para o credor AVP EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME, CNPJ 04.228.570.0001-94, uma das empresas envolvidas na denúncia realizada pelo MPE-PR*" (Peça 188 do Processo nº 310202/17, fls. 13).

Ou seja, todos os empenhos analisados se referem à aquisição de artefatos para manutenção das estradas e vias municipais – objeto de análise que, destaca-se, foi escolhido de maneira arbitrária pela Unidade Técnica para efetuar a análise.

Importa registrar que, embora o exercício de 2016 envolva três gestores (OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA e WILSON ROBERTO DAVID MOTA), somente um foi acusado – e posteriormente sentenciado – nos autos nº 0000022-69.2017.8.16.0025[10], não tendo OLIZANDRO figurado o polo passivo da ação, tampouco qualquer outra ação penal relativa a pagamentos fora de ordem.

Dito de outra forma, o TCE/PR pressupôs erroneamente que OLIZANDRO teria incorrido na prática penal mesmo não havendo qualquer acusação nesse sentido.

Em relação aos pagamentos apontados como fora de ordem cronológica na gestão de OLIZANDRO, cumpre destacar que, por força do arts. 63, § 2º, inc. III, e 64, da Lei 4320/64, a liquidação da despesa para fornecimentos tem como base os comprovantes da entrega do material e a ordem de pagamento só pode ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

[10] Cópia da capa dos autos nº 0000022-69.2017.8.16.0025 em anexo, extraída do sistema Projudi.

Logo, é possível que os pagamentos fora de ordem detectados na gestão de OLIZANDRO tenham se pautado em atestes retardatários de servidores – sem os quais o pagamento sequer poderia ser realizado, por uma exigência legal.

Vale dizer, não se trata de pagamentos antecipados a fim de favorecer particulares (como são os casos responsabilizados pelo TCE/PR), tampouco de pagamentos atrasados com o fim de o gestor se beneficiar ilicitamente (como é o caso da ação penal a que se fez referência).

Ao julgar os embargos de declaração de OLIZANDRO, em que se apontou a evidente ausência individualização da conduta e a inexistência de elemento subjetivo que autorize a responsabilidade pessoal desse, o TCE/PR manteve irregulares as contas por compreender que o pagamento a fornecedores fora da ordem cronológica teria configurado erro grosseiro.

Sucede que o erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, é aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento.

Tem-se como parâmetro para identificação do erro grosseiro a ocorrência de duas hipóteses: (i) decisão indiferente aos seus efeitos práticos (sobretudo após alerta a respeito por parte do órgão de controle, sem mudança de postura por parte do controlado) e (ii) decisão sem a devida instrução por parte da autoridade ou em descompasso com as informações produzidas para esclarecimento da matéria controversa.

No caso em apreço, não se constata nenhuma das hipóteses, eis que a conduta imputada a OLIZANDRO **não causou dano ao erário e não visou gerar benefícios a si ou outrem** (como a ação penal mencionada), configurando-se um **erro escusável** sem o elemento subjetivo – erro sobre o qual, vale frisar, nunca houve alerta por parte do órgão de controle.

Nesse sentido, cabe destacar o caráter inevitável dos erros gestor, como pontuado por PEDRO DE HOLLANDA DIONISIO[11]:

> "O cometimento de erros pelo gestor é, em alguma medida, inevitável. Por maiores que sejam as precauções tomadas, a existência de riscos e incertezas e a limitação da racionalidade humana fazem que determinados equívocos não possam ser razoavelmente evitados".

Essa inevitabilidade é fundamentada, em suma, em duas razões: primeiro porque o gestor lida com sistemas complexos, como espaços urbanos, caracterizados pela constante mutabilidade e interação entre os elementos que os integram, e segundo por conta da racionalidade limitada do administrador público.

Levando em consideração essas circunstâncias, o art. 22, caput e § 1º, da LINDB determina que, para julgamento, seja levado em conta se o erro cometido se justificava pelo contexto em que a decisão foi tomada.

Para julgar as contas com imposição de responsabilidade pessoal, é preciso considerar não apenas a situação econômica atípica do Município, como também a ausência de dano ao erário, inexistência de prévia notificação a respeito da suposta irregularidade e a necessidade individualização da conduta, com distinção das gestões durante o exercício de 2016, além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse contexto, uma vez demonstrada a violação aos artigos 22 e 28 da LINDB no julgamento das contas, devem ser aprovadas as contas de OLIZANDRO.

5. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA

Como já exposto no presente e na manifestação anterior a respeito da nulidade de citação, o presente feito segue a previsão inviolável do devido processo legal, assegurada no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, perfazendo o **contraditório e ampla defesa requisitos inerentes à defesa do processado** (gestor municipal).

[11] DIONISIO, Pedro de Hollanda. **O direito ao erro do administrador público no Brasil:** contexto, fundamentos e parâmetros. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2021. p. 34.

Assim, como todo processo, no presente feito também devem ser observados os procedimentos de defesa, como intimação, produção probatória, oitivas, alegações finais e decisão de mérito, não podendo a Casa Legislativa extirpar do julgamento de contas qualquer instrução processual, inviabilizando ou impedindo que o ex-gestor municipal produza as provas que entender necessárias.

Essa é a jurisprudência do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que **é de ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas**. 2. Agravo regimental desprovido. (grifado)
> (RE 414908 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16/8/11, publicado em 18/10/11)

A jurisprudência do STF é adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e demais Tribunais de Justiça pátrios:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **REPROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL** DE FOZ DO IGUAÇU. EXERCÍCIO 2005. DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2017 E DECRETO LEGISLATIVO Nº 09/2017. AUTOR QUE NÃO FOI INTIMADO DAS DATAS PARA A REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO. POSSÍVEL PREJUÍZO À DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. O direito ao contraditório e à ampla defesa possui respaldo jurídico no art. 5º, inciso LV, da CF/88, dispõe que aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, **devendo, por isso, ser disponibilizado todas as provas existentes contra o acusado**.RECURSO PROVIDO. (grifado)
> (TJPR - 5ª C.Cível - 0060747-94.2020.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 08.03.2021)
>
> ***
>
> APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.** REQUERENTE QUE TEVE SUA CANDIDATURA INDEFERIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL (ELEIÇÕES DE 2012), ANTE A **DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL**, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2001, 2003 E 2004, QUANDO OCUPOU O CARGO DE PREFEITO. SUPOSTO

> DESCUMPRIMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, CONSIDERANDO QUE A CÂMARA DE VEREADORES TERIA APENAS RATIFICADO OS PARECERES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SEM INTIMAR O REQUERENTE PARA SE DEFENDER.SENTENÇA QUE JULGOU A INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO NULOS OS PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS QUE RESULTARAM NOS DECRETOS Nº 02/2006, 03/2008 E 04/2008.MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA FORAM REGULARMENTE EXERCIDOS, POIS O PROCESSO DE JULGAMENTO NA CÂMARA MUNICIPAL SERIA APENAS UMA FASE DO PROCESSO QUE SE ORIGINOU PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS.NÃO ACOLHIMENTO. (...). ALÉM DISSO, RESSALTA-SE QUE **AO DELIBERAR ACERCA DAS REFERIDAS CONTAS, DEVE-SE ASSEGURAR AO EX-PREFEITO O DIREITO DE DEFESA,** SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO PRETÓRIO EXCELSO. (...). É POSSÍVEL DETECTAR QUE O EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS NÃO FOI OUVIDO NA CASA LEGISLATIVA, DEIXANDO DE EXERCER SUA DEFESA TÉCNICA, **OU MESMO PRODUZIR PROVAS PARA APRESENTAR PERANTE O PLENÁRIO**. EVIDENTE, PORTANTO, NÃO APENAS A OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM COMENTO, MAS TAMBÉM A CONFIGURAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO RECORRIDO, PERDENDO A OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER NO JULGAMENTO DE CONTAS PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifado)
> (TJ-PR 1607115-7 Siqueira Campos, Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 17/07/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2018)

> APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREFEITO MUNICIPAL - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL - PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31) - DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - PRECEDENTES STF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO COM O PARECER. Com efeito, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal é claro ao dispor que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.". Assim, constata-se que **mesmo tendo ocorrido a produção probatória no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, esta também deve ser realizada na seara da Câmara Municipal, permitindo-se ao ex-Prefeito que produza todas as provas que entender cabíveis no julgamento político-jurídico a ser efetivado pelo Poder Legislativo**, mormente o julgamento de irregularidade das contas poder resultar em consequências perniciosas para o chefe do executivo municipal. (grifado)
> (TJMS - Apelação n. 0800299-86.2020.8.12.0048/TJMS, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, 1ª Câmara Cível, julgado em de 25/04/22).

Dessa forma, considerando que ao ex-gestor é assegurada a produção de provas no âmbito da Casa Legislativa no julgamento das Prestação de Contas Anual, OLIZANDRO requer a produção das seguintes provas:

a. **Prova documental** consistente na expedição de ofício à Secretaria Municipal de Comunicação Social de Araucária, para que informe como foi feito o cálculo da média dos gastos com publicidade no primeiro semestre dos anos de 2013, 2014 e 2015, apresentando-o para que seja avaliado com a informação prestada anteriormente pelo então Secretário;

b. **Prova documental** consistente na expedição de ofício à Secretaria Municipal de Finanças de Araucária para que informe como é feita a previsão de arrecadação do Município e como se deu a alimentação do sistema SIM-AM relativa ao exercício de 2016;

Além disso, OLIZANDRO requer seja assegurada a sua **defesa oral**, mediante sustentação perante esta c. Câmara Municipal em sessão de julgado na qual for pautado o feito, observado o período de realização de **Sessão Legislativa** estabelecido no art. 7º do Regimento Interno desta Casa.

6. REQUERIMENTOS FINAIS

Pelos motivos de fato e de direito ora apresentados, combinados com o notório saber dos Excelentíssimos Vereadores da Câmara Municipal de Araucária, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA requer respeitosamente:

a. Seja declarada a suspeição do Exmo. Presidente da Câmara, Sr. Ben Hur Custódio, e do Relator do feito, Sr. Ricardo Teixeira, nos termos do art. 145, inc. IV, do Código de Processo Civil, promovendo-se a anulação dos atos praticados desde o Edital de Publicação nº 08/2023, datado de 08 de dezembro de 2023;

b. Uma vez **promovida a substituição** dos julgadores suspeitos, na forma do Regimento Interno desta colenda Casa Legislativa, **sejam renovados os atos por vereadores/julgadores imparciais,** com o recebimento do Acórdão de Parecer Prévio pela Vice-Presidência (em substituição pela suspeição) e nova remessa à Comissão de Finanças de Orçamentos, assim como nova abertura de prazo para defesa técnica;

c. Sem prejuízo da nulidade anterior, considerando estarem o Projeto do Decreto Legislativo, o Parecer e a Justificativa da Comissão de Finanças e Orçamento amparados **em acórdão inexistente** e carentes de fundamentação, seja o feito

novamente remetido à douta Comissão de Finanças e Orçamento para que, **limitando-se ao escopo do Acórdão de Parecer Prévio nº 259/23 do Tribunal Pleno do TCE/PR** (e não o Acórdão de Parecer Prévio nº 268/21), apresente novo parecer, assim como novo Projeto de Decreto Legislativo, acompanhado da devida fundamentação, sob pena de nulidade;

d. No mérito, sejam julgadas aprovadas as contas do Município de Araucária referentes ao exercício financeiro de 2016, afastando-se as irregularidades indicadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 259/23 do Tribunal Pleno do TCE/PR;

e. Seja assegurada a OLIZANDRO a **produção de prova documental**, mediante expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Comunicação Social e à Secretaria Municipal de Finanças, assim como a **defesa oral**, nos termos do tópico 5, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, OLIZANDRO requer sejam todas as intimações expedidas exclusivamente em nome da procuradora MARJORIE LOUISE FERREIRA DE SOUZA (OAB/PR 87273), através do endereço eletrônico marjorielouiseferreira@gmail.com, sob pena de nulidade, incluindo despachos, decisões e inclusão do feito em pauta de sessão de julgamento, como indicado na parte final do Memorando nº 13/2024 pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Termos em que pede deferimento.

Araucária, 10 de julho de 2024

MARJORIE LOUISE FERREIRA DE SOUZA

Assinado de forma digital por MARJORIE LOUISE FERREIRA DE SOUZA
Dados: 2024.07.10 14:36:01 -03'00'

MARJORIE LOUISE FERREIRA DE SOUZA
OAB/PR nº 87.273

ROL DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE:

1) Estudo contratado pela Prefeitura Municipal de Araucária;
2) Acórdão nº 498-18 – STP, que homologou o TAG nº 612497/17;
3) Acórdãos relativos aos pedidos de certidão;
4) Requerimento do Prefeito Municipal – Certidão Liberatória;
5) Denúncia da empresa de software que originou a Representação nº 836514/17;
6) Recibo de prestação de contas do exercício de 2016;
7) Captura de tela do Portal de Transparência e Resultado do Pregão 94/2018;
8) Consulta repasses ICMS 2016 e 2024;
9) Receitas;
10) Decreto nº 29.617/2016;
11) Planilha de atualização dos gastos com publicidade no primeiro semestre de 2013, 2014 e 2015;
12) Esclarecimento da Secretaria Municipal de Comunicação Social informando que os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2016 respeito a média;
13) Cópia da capa dos autos nº 0000022-69.2017.8.16.0025.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Araucária, com fulcro no art. 160, § 2º e 3º, e Art. 161, do Regimento Interno, apresentam ao plenário, para apreciação e deliberação o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 02/2024

DISPÕE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016.

Art. 1º. Fica aprovado o Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de nº. 268/21, exarado no Processo de prestação de contas nº 310/202/17, referentes a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araucária.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio e respectivo Processo de Prestação de Contas Anual, referidos no caput deste artigo, fazem parte integrante deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo tem como fundamento o Acórdão de Parecer de nº 268/2021, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVAS e MULTAS**, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores *Olizandro José Ferreira, Rui Sérgio Alves de Souza* e *Wilson Roberto David Mota, relativa ao exercício financeiro de 2016.*

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
04/04/2024 13:45:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ricardo Teixeira de Oliveira

Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed937204 69.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:45

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
04/04/2024 16:41:45
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
05/04/2024 10:41:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ricardo Teixeira de Oliveira

Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
05/04/2024 09:06:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Aparecido Ramos Estevão

Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed937204691
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:45

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo, tem por objetivo analise e Prestação de Contas municipais do exercicio de 2016, opinando pela aprovação do Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de nº. 268/21, Processo 310/202/17, referentes a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Araucária. que emitiu parecer pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** dos senhores OLIZANDRO JOSE FERREIRA (CPF 348.590.719-72), gestor das contas no período de 01/01/2013 a 27/07/2016; e RUI SÉRGIO ALVES DE SOUZA (519.529.209-49), gestor das contas no período de 28/07/2016 a 19/12/2016, do Municipio de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2016, o qual foi mantido integralmente em face das irregularidades descritas:.

(I) relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

(II) resultado orçamentário/financeiro, de fontes não vinculadas, deficitário;

(III) divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

(IV) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

(V) ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

(VI) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

(VII) ausência de comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais;

(VIII) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dosgastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

(IX) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e,

(X) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed937204 69.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:45

Foi determinada a intimação dos interessados, por meio do Despacho 479/19 (peça 57).

Assim, considerando o Acórdão de Parecer Prévio, n° 268/21, Processo 310202/17 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2016, elaboramos o presente Projeto de Decreto Legislativo, *dispondo sobre a aprovação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado que votou pela* ***IRREGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVAS e MULTAS****, relativas ao exercício financeiro de 2016*, corroborou com este parecer a Diretoria Financeira desta Câmara Municipal, *pela* ***REPROVAÇÃO*** da prestação de contas relativas ao exercício de 2016.

Por estas razões, e ante a necessidade de regulamentação das Contas Públicas Municipais, é que solicitamos apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
05/04/2024 09:45:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
05/04/2024 10:56:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ricardo Teixeira de Oliveira

Vereador Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
05/04/2024 09:52:46
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Aparecido Ramos Estevão

Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/04/2024 13:45 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p660ed937204 69.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/04/2024 13:45